

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DOS VINHEDOS
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

WILLIAN PERIN

**A IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA DE ESTADO PARA O ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

BENTO GONÇALVES

2019

WILLIAN PERIN

**A IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA DE ESTADO PARA O ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do Curso de Direito, do Campus Universitário da Região dos Vinhedos, da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, nas áreas de Direito Constitucional e Inteligência de Estado.

Orientadora: Prof.^a Ms. Jussara de Oliveira Machado Polesel

BENTO GONÇALVES

2019



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DOS VINHEDOS

WILLIAN PERIN

**A IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA DE ESTADO PARA O
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Campus
Universitário da Região dos Vinhedos, da
Universidade de Caxias do Sul, em julho de 2019.

Profa. Ms. Jussara de Oliveira Machado Polesel - UCS – Orientador(a)

Jussara de O. Machado Polesel

Prof. Ms. Fabio Michelin - UCS – Examinador(a)

Profa. Dra. Melissa Demari - UCS – Examinador(a)

Alameda João Dal Sasso, 800 – Bairro Universitário – CEP 95700-000 – Bento Gonçalves – RS – BR

Telefone (54) 3449 5200 – www.ucs.br

CNPJ 88 648 761-0006-00 – CGCTE 010/0079032

Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul – CNPJ 88 648 761-0001-03 – CGCTE 029/0089530

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer aos meus pais que me ensinaram a nunca desistir, a ter coragem e determinação, em especial queria fazer um agradecimento a minha Mãe, que demonstra todos os dias que desistir não faz parte do seu vocabulário e mesmo com todas as dificuldades enfrentadas na vida continua de cabeça erguida; e ao meu pai que mesmo fazendo sacrifícios e estando longe nunca deixou de entender e dar apoio, demonstrando que às vezes para garantir o bem maior é necessário que sejam feitas escolhas dolorosas.

Ao meu irmão Eduardo que, apesar de ainda ser novo e ter muito o que aprender, nunca deixou de me falar que as coisas iriam ficar bem, independentemente do que havia acontecido.

As minhas irmãs que às vezes não me entendiam muito, mas sempre estiveram do meu lado, não importasse como e nem qual momento eu estivesse passando.

A minha vó Gema Perin, que tem sua raiz humilde e sempre soube ensinar que devemos amar as pessoas e saber perdoar, e que sempre rezou pelas minhas conquistas.

A minha falecida vó Adi, que infelizmente não estará presente fisicamente, mas sei que me observará lá do céu e que, enquanto esteve viva, me mostrou o que era persistência e amor e nunca duvidou de seu neto e do futuro brilhante que estava por vir.

Aos meus amigos Débora, Paula e Danilo, que sempre me apoiaram e souberam respeitar meus momentos sombrios, em especial a Brunna que mesmo sendo uma amiga vinda de um jogo online, esteve muito presente em todo o meu processo de formação e soube dosar seus conselhos e ver o que era melhor para mim.

Aos demais amigos “online” que tenho a hora de encontrar todos os anos e que juntos formam a Família Rainbow e o Nyx, e que sempre estão juntos nas madrugadas adentro brincando e se divertindo.

A Universidade de Caxias do Sul – CARVI e seus funcionários e professores, que me proporcionaram uma evolução enorme enquanto pessoa e ser humano, além de me proporcionar grandes aprendizados que levarei para o resto da vida.

Por último, e não menos importante, a minha Orientadora Jussara de Oliveira Machado Polese, que soube sempre dosar a orientação e a distração, me fazendo rir nos momentos mais tensos e sempre acreditando quando nem eu mais acreditava.

Enfim, obrigado a todos que participaram dessa grande conquista!

RESUMO

A Inteligência de Estado é uma atividade muito importante para o Estado Democrático de Direito, porém, às vezes, a falta de conhecimento sobre ela pode deixar dúvidas ou até incertezas sobre a sua aplicação no contexto real ou ainda sobre seus métodos de atuação. Assim, neste trabalho demonstra-se quais são os setores estratégicos que pode ocupar, a legislação que se aplica aos órgãos de Inteligência de Estado no Brasil, bem como o conceito de Estado Democrático de Direito. Ainda, apresenta breves discussões sobre quais são os limites do uso da inteligência para a manutenção do Estado democrático de Direito e sua vital importância para a proteção da sociedade, das garantias constitucionais, dos direitos fundamentais etc., além de verificar quem deve fiscalizar essa atividade e qual é a sua legitimidade. Demonstra-se, assim, com o estudo, a importância da existência de uma legislação firme que regulamente as atividades de inteligência, trazendo segurança nas operações de inteligência, assim como para a atuação dos agentes de inteligência, que poderão realizar as missões asseguradas pela legislação. Também fica evidenciado no trabalho os limites constitucionais já estabelecidos para essa atividade, como o respeito à dignidade humana, à privacidade e à transparência, princípios basilares da Constituição Federal, trazendo de forma expressa a inviolabilidade destes princípios para todas as ações praticadas pelos agentes ao realizar as operações de inteligência. Por fim, verifica-se que a participação do setor de inteligência nas mais diversas áreas de atuação do Estado, como a fiscal, a tributária, a policial federal ou estadual ou ainda em questões estratégicas de âmbito nacional e internacional de interesse do Estado são essenciais, principalmente como uma ferramenta estratégica que auxilia na tomada de decisões para salvaguardar os pontos sensíveis do Estado e da sociedade.

Palavras-chave: Inteligência de Estado. Inteligência e Democracia. ABIN. Atividade de Inteligência.

ABSTRACT

The State Intelligence is a very important activity for the Democratic State of Law, but sometimes the lack of knowledge about it can leave doubts or even uncertainties about its application in the real context or about its methods of action. Thus, this paper demonstrates what are the strategic sectors that it can occupy, the legislation that applies to the State Intelligence agencies in Brazil, as well as the concept of the Democratic State of Law. It also presents brief discussions about the limits of the use of intelligence to maintain the democratic State of Law and its vital importance for the protection of society, constitutional guarantees, fundamental rights, etc., and to verify who should supervise this activity and what is its legitimacy. The study shows the importance of the existence of strong legislation regulating intelligence activities, bringing security to intelligence operations, as well as intelligence agents, who can carry out the missions provided by legislation. The constitutional limits already established for this activity, such as respect for human dignity, privacy and transparency, basic principles of the Federal Constitution, are also evidenced in the work, expressly bringing the inviolability of these principles to all the actions practiced by the agents in carrying out intelligence operations. Finally, the participation of the intelligence sector in the most diverse areas of the State, such as fiscal, tax, federal or state police or national and international strategic issues of State interest are essential, mainly as a strategic tool that assists in making decisions to safeguard the sensitive points of the State and society.

Keywords: State Intelligence. Intelligence and Democracy. ABIN. Intelligence Activity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 INTELIGÊNCIA DE ESTADO	15
2.1 INTELIGÊNCIA, CONTRAINTELIGÊNCIA E SUA CLASSIFICAÇÃO	15
2.2 LEGISLAÇÃO APLICADA A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DE ESTADO	27
3 INTELIGÊNCIA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	42
3.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, SEUS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	42
3.2 IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA PARA A MANUTENÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	51
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade estabelecer a relação entre as ferramentas da Inteligência de Estado e o Estado Democrático de Direito, discorrendo e entendendo a função da Inteligência de Estado, suas atividades, influências, meios de ação, legalidade de suas operações, como se organizam para auxiliar na manutenção do Estado Democrático de Direito, buscando evidenciar a sua importância como uma ferramenta de uso estratégico do Estado, sem que este deixe de observar os direitos fundamentais e as garantias reais da população, uma vez que estas garantias estão dispostas na carta magna do Estado, ou seja, na Constituição.

Busca, ainda, entender o funcionamento das agências de inteligência, compreendendo como, e se, é possível interferir de forma direta na vida dos cidadãos, colocando a soberania nacional acima da vida de uma pessoa, usando todos os meios disponíveis e, em casos mais extremos, ser o serviço de inteligência uma garantia do Estado Democrático de Direito.

Com os últimos acontecimentos relacionados aos sistemas de espionagem e Inteligência dos países, envolvendo pessoas que estão diretamente ligadas à Inteligência dos Estados, começa-se a questionar sobre a privacidade e liberdade, fazendo-se uma reflexão direta da funcionalidade e eficiência da Inteligência de Estado em relação aos seus cidadãos e na segurança nacional.

Começa-se a observar e questionar as atitudes de outros países, a forma em que atuam para a segurança de seus cidadãos e do Estado, fazendo com que fique turvo o meio de tecnologia empregado, questionando se o Estado pode ou não interferir de forma ativa na vida de seus cidadãos para garantir a segurança e a liberdade de seu povo e, se caso positivo, de que forma o Estado, juntamente com os órgãos de Inteligência, podem atuar, quais seriam estes limites, quais os meios mais eficazes e como deveriam agir em caso de suspeitas ou ameaças reais à segurança e à isonomia garantida pelo Estado.

Imagina-se que o Estado se utiliza do mecanismo da Inteligência para direcionar assuntos, fazendo uma espécie de disseminação de informações para que a população desenvolva um interesse conjunto com o Estado. Ainda, pode-se afirmar que as ferramentas da Inteligência de Estado são fundamentais para

questões políticas e com ela temos várias formas de aplicação. Para a política externa, é possível usar a contrainteligência para prevenir ataques; também pode ser usada para a prevenção de ataques por pequenos grupos dentro do próprio Estado. Há quem pergunte se existem preços a serem pagos por um órgão de Inteligência, mas por ser um órgão diferenciado, o preço a ser pago já está incluído, vez que dispomos de parte da nossa liberdade para que o Estado garanta a segurança, assim, o cidadão deveria esperar uma segurança acima do que dispomos hoje, com fortes políticas e ações da contrainteligência para que se previnam ataques de grupos terroristas, por exemplo.

Nas nuances das garantias constitucionais, é sabido que a Constituição nos garante inúmeros direitos e nos garante um Estado Democrático de Direito, ou seja, uma sociedade que irá preservar acima de tudo as garantias constitucionais para que os seus cidadãos continuem com a sua liberdade e privacidade garantidas. Sempre se prezou por um equilíbrio entre as políticas de segurança nacional e as garantias constitucionais, assim, existem órgãos que avaliam as ações realizadas pelos órgãos de segurança pública e as punem se eventualmente as ações passaram dos limites estabelecidos em lei. É de vital importância ressaltar que mesmo um Estado Democrático de Direito poderá ser firme quando o assunto for a segurança do mesmo, podendo realizar muitas ações que, mesmo não seguindo os padrões de segurança, sejam efetivas, assim, pagando o pequeno preço de colocar pessoas inocentes em risco para a garantia do bem maior que uma nação pode ter, que é seu Estado e sua soberania.

A legislação hoje pouco fala sobre os limites dos órgãos de inteligência e os tratados internacionais sobre essas questões de espionagem deixam lacunas que podem ser interpretadas de algumas formas diversas, dando margem para que algumas atitudes do Estado estejam respaldadas nestes tratados, podendo conduzir ações que ultrapassariam os limites legais comuns, realizando missões em caráter de exceção.

Para que se chegue a um denominador comum de como o Estado pode trabalhar para melhorar cada vez mais a segurança e a convivência em sociedade, existem ferramentas do Estado, como, por exemplo, a Inteligência de Estado, para que se cumpram determinadas missões, sejam em solo próprio ou estrangeiro; entretanto, sempre observando as garantias da liberdade e privacidade dispostas na

Constituição de todos os países, devendo os Estados confiarem que seus órgãos de Inteligência sigam as leis dispostas em suas missões, assim, acredita-se e confia-se nas ferramentas esperando que elas sejam efetivas para aquilo que são designadas.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo explorar mais os mecanismos de Inteligência de Estado, como uma ferramenta necessária, ou não, para a manutenção do Estado Democrático de Direito, estudando meios empregados e a necessidade de ir de encontro com normas constitucionais e internacionais de preservação de garantias individuais e coletivas. Busca-se, mais especificamente, estudar os mecanismos empregados pelas forças de Inteligência; estudar as normas internacionais que regem a Inteligência de Estado; estudar as normas nacionais que regem a Inteligência de Estado e verificar a possível necessidade de quebrar normas gerais para a garantia e manutenção do Estado de forma geral e específica.

Será utilizado como meio de pesquisa, principalmente, artigos dispostos na internet, bem como bibliografia nacional e internacional sobre inteligência, democracia, constitucionalidade, trazendo as diferentes fontes e pensamentos sobre o assunto tratado.

Desta forma, busca-se demonstrar a importância das ferramentas de Inteligência para a antecipação de conflitos e acontecimentos relacionados ao interesse do Estado, bem como fazer o combate de forma mais eficiente e silenciosa possível, não chamando a atenção dos mecanismos de comunicação, assim como da mesma forma é necessário que o Estado esteja sempre atento ao que pode atingi-lo diretamente ou indiretamente, necessitando assim de uma agência com tecnologia e profissionais extremamente capacitados para a prevenção e combate de influências não desejadas vindas do exterior, assim como as influências contra o Estado vindo dos próprios cidadãos.

Desse modo, a pesquisa possui extrema relevância, pois mostrará a importância de se ter um mecanismo pronto e equipado, para as mais diversas ameaças vindas de qualquer parte que seja, ajudando e auxiliando de forma ativa a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Para alcançar os objetivos aqui traçados o trabalho está dividido em dois capítulos. No primeiro capítulo foram abordados assuntos referentes a inteligência de Estado, debatendo os conceitos de inteligência e contrainteligência e seus possíveis ramos, ainda foram abordadas algumas legislações vigente que falam de

forma direta ou indiretamente sobre a atividade de inteligência de estado e trazendo ao debate os projetos de lei que foram propostos sobre operações de inteligência.

No segundo capítulo foram abordados conceitos do Estado Democrático de Direito, e suas garantias constitucionais, quais os princípios que regem um Estado Democrático de Direito e ainda debatido sobre o uso da inteligência para a manutenção do Estado democrático de direito.

2 INTELIGÊNCIA DE ESTADO

Este capítulo tem como objetivo demonstrar como estão dispostos os conceitos de inteligência e contrainteligência de Estado e fazer uma breve abordagem por cada área da inteligência, visando informar o leitor sobre como funciona e quais são as atribuições da inteligência de Estado, trazendo ainda um pouco da legislação específica aplicada à essa atividade.

2.1 INTELIGÊNCIA, CONTRAINTELIGÊNCIA E SUA CLASSIFICAÇÃO

Definir o que é inteligência é algo difícil, pois não existe hoje um consenso entre os diversos autores que estudam e tratam do assunto. Existem autores que defendem a ideia de que a atividade está baseada no segredo, conferindo-lhe um sentido mais estrito. Já outros autores entendem a atividade de inteligência de forma mais ampla, ou seja, que ela seria um instrumento que possibilita, por meio de técnicas e métodos próprios, a transformação de dados e informações em conhecimento, com vistas a subsidiar a tomada de decisões.

O termo inteligência pode ser utilizado em sentidos distintos, sendo um mais amplo e outro mais restrito. Em sentido amplo inteligência pode ser definida como “[...] toda informação coletada, organizada ou analisada para atender as demandas de um tomador de decisões qualquer” (CEPIK, 2003, p. 27). Neste sentido, Cepik (2003, p. 28) esclarece que:

[...] a sofisticação tecnológica crescente dos sistemas de informações que apoiam a tomada de decisão tornou corrente o uso do termo inteligência para designar essa função de suporte, seja na rotina dos governos, no meio empresarial ou mesmo em organizações sociais.

O segundo sentido dado ao termo tem um caráter mais restrito. Nesta corrente, a inteligência é definida como sendo “a coleta de informações sem o consentimento, a cooperação ou mesmo o conhecimento por parte dos alvos da ação, representando um cerne de segredo ou informação secreta” (CEPIK, 2003, p. 27).

Porém, demonstrando a problemática conceitual em relação à inteligência, Cepik (2003, p. 28) afirma que “as atividades dos serviços de inteligência são mais

amplas do que a espionagem, e, colocando uma dificuldade muito concreta para a conceituação da atividade de inteligência”

Ainda, para elucidar melhor a dificuldade em conceituar a atividade de inteligência, Cardoso Junior (2007, p. 56) comenta que “Esse vocabulário nem sempre evoca um sentido preciso na mente e quase sempre são evasivos, não trazendo o sentido de processo de tratamento de informações”.

Ainda, no que se refere à definição do que vem a ser a atividade de inteligência, Antunes (2001, p. 21) ressalta a importância de saber o que é inteligência e espionagem, sabendo a sua diferença, esclarecendo que:

O senso comum normalmente associa a atividade de inteligência a espionagem, trapagens e chantagens, imagem amplamente incentivada pela literatura ficcional e pela mídia. Não obstante o termo *intelligence* ser um eufemismo anglo-saxão para a espionagem, esta é apenas uma parte do processo de inteligência, que é muito mais amplo [...]. Portanto, a atividade de inteligência refere-se a certos tipos de informações, relacionadas à segurança do Estado, às atividades desempenhadas no sentido de obtê-las ou impedir que outros países as obtenham e às organizações responsáveis pela realização e coordenação da atividade na esfera estatal. Trata-se de uma definição mais precisa sobre o escopo da atividade de inteligência, que permite iluminar certas incompreensões que vêm sendo percebidas no debate brasileiro.

Sobre o termo, Platt (1974, p. 30) define informações (*intelligence*) como sendo “um termo específico, derivado de uma informação ou fato que foi selecionado, analisado, interpretado e expresso de forma a evidenciar sua importância para a problemática da política nacional”.

Gonçalves (2008, p. 133-134), entende que inteligência também pode ser entendida como produto, organização e processo, neste sentido o autor apresenta as seguintes definições:

- Inteligência como produto, conhecimento produzido: trata-se do resultado do processo de produção de conhecimento e que tem como cliente o tomador de decisão em diferentes níveis. Assim, relatório/documento produzido com base em um processo que usa metodologia de inteligência também é chamado de inteligência. Inteligência é, portanto, conhecimento produzido.
- Inteligência como organização: diz respeito às estruturas funcionais que têm como função primordial a obtenção de informações e produção de conhecimento de inteligência. Em outras palavras, são as organizações que atuam na busca do dado negado, na produção de inteligência e na salvaguarda dessas informações, os serviços secretos.

- Inteligência como atividade ou processo: refere-se aos meios pelos quais certos tipos de informação são requeridos, coletados/buscados, analisados e difundidos, e, ainda, os procedimentos para a obtenção de determinados dados, em especial, aqueles protegidos. Esse processo segue metodologia própria. (GONÇALVES, 2008, p. 133-134).

Shulsky e Schmitt (2002, p. 1-3 apud GONÇALVES, 2008, p. 136) conceituam inteligência como informação, atividades e organizações. Citando os autores, Gonçalves (2008, p. 136) explica que:

Os autores identificam inteligência com a informação relevante para se formular e implementar políticas voltadas aos interesses de segurança nacional e para lidar com as ameaças – atuais ou potenciais – a esses interesses. Já como atividade, a inteligência compreende a coleta e a análise de informações e inclui atividades destinadas a conter as ações de inteligência adversas – nesse sentido, a contra-inteligência (sic) estaria contida na inteligência. Por fim, o termo também diz respeito a organizações que exerçam a atividade, atribuindo a essas organizações uma de suas características mais importantes, o secretismo necessário à conduta de suas atividades.

No Brasil, quando se fala em atividade de “informações”, automaticamente se faz associação dessa atividade com o antigo serviço de informações (SNI). Tal fato não é de se estranhar, uma vez que o referido órgão concentrou enormes poderes durante anos de ditadura militar a que fomos submetidos a, como visto anteriormente (ANTUNES, 2001, p. 21-22).

Assim, Gonçalves (2008, p. 138) faz uma distinção no que se refere a parte conceitual de “informações” e “inteligência” no âmbito do estado brasileiro, dizendo que:

Assim, nessa perspectiva anglo-saxônica, inteligência seria a informação processada e analisada com o objetivo de assessorar o processo decisório. Essa percepção do termo inteligência foi incorporada à doutrina brasileira a partir da década de 1990, após a redemocratização, quando o termo “informações”, mais adequado à língua portuguesa, foi substituído por “inteligência”. As razões dessa mudança foram sobretudo de ordem política, de modo a se tentar banir termos associados ao regime autoritário. Fica o esclarecimento de que, na nova doutrina de segurança, “informações” passou a ser entendido como “inteligência”, que também não é a mesma coisa de “informação”, mais relacionada com um conjunto de conhecimentos reunidos sobre determinados assuntos.

Portanto, para este trabalho, adota-se o conceito de inteligência como informação processada com objetivos de assessoramento decisório.

O autor mencionado demonstra também a diferença dos conceitos de “inteligência” e “informação” apresentada no Glossário da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), conforme segue:

[...] Na perspectiva da OTAN, a “informação” se refere aos dados brutos, que serão analisados para a produção de um conhecimento de inteligência, informação processada com vistas a subsidiar o processo decisório. E o Glossário registra também o termo “inteligência estratégica”, como “inteligência destinada a subsidiar a elaboração de planos militares e políticos em âmbito nacional e internacional”. (GONÇALVES, 2008, p. 138).

Já Antunes (2001, p. 20-21), entende que a definição mais precisa sobre o que vem a ser a atividade de inteligência é o que leciona Michael Herman em *Intelligence power in peace and war* (1996). Segundo o autor “além de precisar as atividades relacionadas ao ciclo de inteligência, [o autor] também analisa sua influência e papel nas relações políticas nacionais e internacionais” (HERMAN apud ANTUNES, 2001, p. 20).

Ilustrando o entendimento, Antunes (2001, p. 20) cita o conceito de inteligência descrito por Herman (1996, tradução nossa), nos seguintes termos:

Inteligência no governo é baseado no conjunto particular de organizações com esse nome: o "serviços de inteligência" ou "comunidade de inteligência". Atividade de inteligência é o que eles fazem, e conhecimento de inteligência, o que eles produzem¹

Concluindo que “A inteligência neste caso não é definida como um conceito [...], mas a partir do seu contexto organizacional” (ANTUNES, 2001, p. 21).

A conclusão do significado de inteligência pode ser descrita, conforme as palavras de Gonçalves (2008, p. 141-142) como sendo como uma forma de “conhecimento processado, obtido de fontes com aspecto de sigilo e com o objetivo de assessorar o processo decisório.”

A Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e criou a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), por sua

¹ *Intelligence in government is based on the particular set of organizations with that name: the “intelligence services” or “intelligence community”. Intelligence activity is what they do, and intelligence knowledge, what they produce*

vez, apresenta, em seu Artigo 1º, §§2º e 3º, o seguinte conceito de inteligência e contrainteligência:

Art. 1º [...]

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre os fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Baseando-se em toda a discussão e divergência doutrinária, a atividade de que trata o presente estudo corresponde ao conceito mais amplo de inteligência, assim, considera inteligência como um instrumento que possibilita, por meio de métodos e técnicas próprias, a busca de dados e informações com vistas à produção de informações que podem ser subsídio para a tomada de decisões.

Assim, apresentamos o conceito de Almeida Neto (2009), justificando a adoção de um conceito mais amplo do conceito de atividade de inteligência, que assim segue:

Entendemos que o conceito restrito de inteligência, identificando-a com segredo, não se revela suficiente para retratar, em todos os seus reveses, a atividade objeto do presente estudo, principalmente por desconsiderar, em larga medida, uma ingente parcela de sua dinâmica analítica e operacional. O fato de a inteligência ter que trabalhar, não raro, com o segredo (seja no que diz respeito ao que se busca, seja no que tange ao que se pretende proteger) não justifica a limitação do seu conceito à coleta, apenas, de informação secreta. (ALMEIDA NETO, 2009, p. 23-24).

Contudo, esse autor reconhece que, em diversos casos, o segredo está presente na atividade de inteligência, trazendo a tona exatamente a face mais crítica e problemática dessa atividade, no entanto, segundo ele, o que torna a atividade de inteligência tão singular não é o secretismo, mas sim três aspectos que são: 1) as regras formais específicas de produção de conhecimento; 2) os seus critérios de aceitabilidade da verdade e marcos teóricos próprios; e 3) a finalidade de assessoramento de um tomador de decisão (ALMEIDA NETO, 2009, p. 25).

Por fim, o citado autor resume a definição de inteligência da seguinte forma:

[...] é possível definir inteligência como a atividade permanente e especializada de obtenção de dados, produção e difusão metódica de conhecimentos, a fim de assessorar um decisor na tomada de uma decisão, com o resguardo do sigilo, quando necessário para a preservação da própria utilidade da decisão, da incolumidade da instituição ou do grupo de pessoas a que serve. Tal atividade, em sentido amplo, abrange, ainda, a prevenção, detecção, obstrução e neutralização das ameaças (internas e externas) às informações, áreas, instalações, meios, pessoas e interesses a que a organização serve (contra-inteligência). (ALMEIDA NETO, 2009, p. 28).

O Decreto n 4.376, de 13/9/2002, que dispõe sobre a organização e funcionamento do SISBIN, define, em seu art. 3º, contrainteligência:

Art. 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a inteligência adversa e ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda de dados, informações e conhecimentos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, bem como das áreas e dos meios que os retenham ou em que transitem

De acordo com Gonçalves (2008, p 177), a contrainteligência, em sentido amplo, pode ser entendida como sendo “as atividade e procedimentos que têm por objetivo neutralizar a inteligência adversa e salvaguardar o conhecimento produzido”.

O Manual básico da ESG - Escola Superior de Guerra define contrainteligência como “área da inteligência que, através de um conjunto de medidas, neutraliza a inteligência adversa e salvaguarda os segredos de interesse de Segurança Nacional e identifica agressores da população”.

Almeida Neto (2009, p. 56), avalia que:

[...] embora o objeto da contra-inteligência seja a detecção, identificação, avaliação, prevenção, obstrução, exploração e neutralização das ameaças internas e externas, alguns autores, ao abordarem o tema, perdem de vista a produção de conhecimento que é realizada nesse ramo.

Na visão do autor, a finalidade é produzir conhecimento a respeito das vulnerabilidades das organizações, combatendo a inteligência adversa, gerando conhecimento dos potenciais lesivos que são disponibilizados no mercado. (ALMEIDA NETO, 2009, p. 57).

Gonçalves (2008, p. 178) destaca também que a contrainteligência envolve produção de conhecimento e operações, não podendo ser separada da inteligência, pois existe em função desta.

Almeida Neto (2009, p. 57) ainda destaca que à atividade de inteligência cabe a produção de conhecimento – bem como seu compartilhamento -, enquanto que à contra-inteligência compete a salvaguarda do conhecimento sensível, ou seja, “daquelas informações que, se conhecidas por terceiros, colocarão em risco a incolumidade ou a própria existência da organização ou das pessoas e bens jurídicos que aquela se destina a preservar”(ALMEIDA NETO, 2009, p. 57).

Nesse sentido, Gonçalves (2008, p. 179) ressalta que o objetivo da contrainteligência é “tornar tão difícil quanto for as ações adversas, tomando medidas de segurança que impeçam o acesso a tudo que se deseja manter sob sigilo e protegendo pessoal e instalações”.

O autor supra enfatiza, ainda, que, tendo em vista que não são apenas os serviços secretos que manipulam dados classificados e que lidam com informações de natureza sigilosa, “as medidas de contra-inteligência são aplicáveis a quaisquer órgãos governamentais e a entidades e empresas privadas” (GONÇALVES, 2008, p. 179-180).

No mesmo sentido, para Almeida Neto (2009, p. 57), a contrainteligência é tradicionalmente subdividida em dois setores: a segurança ativa e a segurança orgânica. Alguns autores, porém, consideram a existência de um terceiro setor denominado de segurança de assuntos internos. Para Simões Filho (2010), a segurança de assuntos internos (contrainteligência interna) seria um segmento afeto ao âmbito da segurança ativa.

Assim, podemos classificar a contrainteligência em “segurança ativa, sendo um conjunto de medidas de caráter ofensivo, que identifica e neutraliza as ações adversas de elementos ou grupos de qualquer natureza” (SIMÕES FILHO, 2010, p. 50), trabalhando de forma ofensiva dentro da contrainteligência.

Ainda dentro de um contexto de defesa da contrainteligência temos a segurança orgânica, que “é um conjunto de medidas passivas destinadas a prevenir ou obstruir ações adversas de pessoas ou grupos de qualquer natureza dirigidas contra os órgãos de segurança pública” (SIMÕES FILHO, 2010, p. 50).

Dentro da contrainteligência existe uma última classificação que é o “conjunto de medidas destinado à produção de conhecimentos que visam assessorar ações de correção das instituições” (SIMÕES FILHO, 2010, p. 50), esta última classificação é chamada de segurança de assuntos internos.

A segurança ativa, conforme citado, trabalha de uma forma mais ofensiva, pensando em maneiras de criar obstáculos e impedindo investidas de outros sistemas de inteligência, assim, a segurança ativa trabalha com a contraespionagem, a contrassabotagem, o contraterrorismo e a contrapropaganda. Estas atividades estão voltadas para a preservação dos integrantes e das ações de inteligência dos órgãos de segurança pública, nesse sentido Simões Filho (2010, p. 68) diz que essas ações evitam “o vazamento de conhecimentos sobre a realização de operações contra grupos adversos, facções criminosas, ou mesmo, evita a tentativa de resgate de presos de instituições prisionais”.

Por outro lado, a segurança orgânica, segundo Almeida Neto (2009, p. 57), informa que essa área da contrainteligência se destina à prevenção e à obstrução das ameaças. Nesse sentido, o autor esclarece que “a prevenção se dá, principalmente, pelo conhecimento dos potenciais lesivos à disposição dos atores adversos, bem como a detecção, identificação avaliação e correção de vulnerabilidades da organização”.

Ainda sobre esse assunto, o citado autor indica que a segurança orgânica costuma ser subdividida em segurança do pessoal, segurança do conhecimento, segurança de áreas e instalações e proteção do material, e ressalta que cada um desses segmentos demanda uma série de providências que devem ser adotadas pela organização para que se obtenha a sensação de segurança (ALMEIDA NETO, 2009, p. 57-58).

Finalmente, Almeida Neto (2009, p. 58) ressalta que o grande desafio da contrainteligência é “produzir no pessoal orgânico, em qualquer nível hierárquico, uma cultura de segurança sem que se sacrifique, além dos limites razoáveis, a eficiência e a funcionalidade da organização”.

Demonstrando as diferentes linhas de pensamentos e as subdivisões acerca da Inteligência governamental ou de Estado, vimos como é complexa e ampla a abrangência em vários ramos da segurança pública ou do Estado, percebe-se, inclusive, como é presente no dia-a-dia de órgãos governamentais, podendo ser

classificada em duas as grandes áreas, sendo elas a Inteligência Governamental e a Inteligência Executiva.

Como consequência, Gonçalves (2008, p. 143) afirma que “onde houver um planejamento e processo decisório, a atividade de inteligência mostra-se útil. Portanto, onde houver setores que desenvolvam conhecimento a serem protegidos, há possibilidade de emprego da atividade de inteligência.”

Exemplificando a abrangência das diferentes áreas da inteligência, Richelson (1995, p. 7 apud GONÇALVES, 2008, p. 143) relaciona algumas categorias de inteligência, a saber: militar, política, econômica, técnica e científica, sociológica, econômica e ambiental.

Porém, Gonçalves (2008, p. 144) explica que existem outras classificações que podem ser mais amplas, assim exemplificando-as como: inteligência militar, inteligência policial (associada à análise criminal), inteligência fiscal, inteligência econômica e financeira, inteligência competitiva, inteligência estratégica e, no cerne da atividade, a inteligência governamental ou de Estado, a qual pode ser subdividida em interna e externa.

Gonçalves (2008, p.145) descreve a inteligência militar e de defesa como a que “reúne atividades, informações e organizações voltadas a interesses das forças armadas ou da defesa nacional, em tempos de guerra de paz” (GONÇALVES, 2008, p. 145).

A inteligência policial, que não se confunde com a inteligência interna ou doméstica, tem como foco questões táticas afetas à investigação e à repressão ao crime e a grupos infratores. Nesse sentido, o autor observa que, no Brasil, essa atividade está a cargo das polícias militar, civil e federal, devendo aí permanecer (GONÇALVES, 2008 p. 148). Assim, segundo ele: “a inteligência policial atua na prevenção, obstrução, identificação e neutralização de ações criminosas, visando à investigação policial, fornecendo ao Ministério Público e ao poder judiciário subsídio aos processos judiciais” (GONÇALVES, 2008, p. 149).

No que tange às ações voltadas a identificação de delitos financeiros temos o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão do Ministério da Fazenda, que exerce a função da inteligência financeira, podendo esta ser classificada como “produção de conhecimentos visando o combate de ilícitos fiscais,

bem como à neutralização das atividades e organizações” (GONÇALVES, 2008, p. 153) no que se refere à lavagem de dinheiro.

A inteligência fiscal, por sua vez, é a atividade voltada à identificação e à investigação de delitos contra a ordem tributária e à produção de conhecimentos relacionados ao assunto. Atua na busca do dado negado pelo contribuinte, ou seja, o que o contribuinte deixou de declarar (GONÇALVES, 2008, p. 156).

A inteligência estratégica pode ser entendida como “a atividade de uma expressão de inteligência que tem implicações a longo prazo, geralmente vinculada a formulação de cenários prospectivos” (GONÇALVES, 2008, p. 159). Entretanto, essa ramificação da inteligência, segundo Gonçalves (2008), está usualmente relacionada à inteligência de Estado, assunto que será tratado adiante.

“A atividade associada a informações, processos e organizações relacionados à produção de conhecimentos tendo por escopo a segurança do Estado e da sociedade e que constituem subsídios ao processo decisório da mais alta esfera de governo”, como afirma Gonçalves (2008, p. 160), define a inteligência de Estado.

Em outras palavras, Gonçalves (2008) classifica a inteligência de Estado como a “união de diferentes ramos da inteligência com a finalidade de assessorar o processo decisório do mais alto escalão, em questões estratégicas, na defesa do Estado ou da sociedade contra ameaças reais ou potenciais” (GONÇALVES, 2008, p. 161).

Ainda, completa dizendo que a inteligência de Estado “contribui em questões relacionadas a conjuntura nacional e internacional, estimativas ou outros dados que possam ser úteis para os chefes de Estado ou de Governos” (GONÇALVES, 2008, p. 153), trazendo para o leitor a subdivisão de inteligência interna ou doméstica e inteligência externa.

No que se refere à inteligência externa, é “aquela voltada à identificação de oportunidades e ameaças relacionadas às capacidades, intenções e atividades de pessoas, grupos ou Estados estrangeiros, bem como de organizações internacionais e transnacionais” (GONÇALVES, 2008, p. 161).

Nesse sentido, Gonçalves conclui que “a missão primordial do serviço de inteligência externo é reunir dados, processá-los e produzir conhecimento de inteligência com a finalidade de dar suporte aos objetivos nacionais e interesse de

Política externa e de defesa” (GONÇALVES, 2008, p. 163). Partindo dessa premissa que vem a “necessidade da produção de conhecimento e sobre as vulnerabilidade ou elaboração de cenários que possam assessorar no processo decisório para os líderes do Estado” (GONÇALVES, 2008, p. 163).

Já a inteligência interna ou doméstica, segundo esse mesmo autor, está relacionada à informação voltada para a segurança do Estado, de suas instituições e da sociedade, no que diz respeito a ameaças no interior do território nacional. Como exemplos dessas ameaças, citam-se a subversão, a espionagem, a violência politicamente motivada, a instabilidade econômica, política e social etc. (GONÇALVES, 2008, p. 163).

Vale registrar que o que a diferencia a inteligência interna da externa é o ambiente operacional onde ocorrem as ações de coleta e busca dos dados, ou seja, a inteligência externa obtém as informações basicamente fora do território nacional, enquanto a interna atua prioritariamente dentro do próprio país (GONÇALVES, 2008, p. 164).

Outra característica da inteligência doméstica é que ela possui estreita relação com a segurança pública, “sobretudo ao dar apoio em termos de informações estratégicas para organizações cuja competência é a garantia da lei e atuação policial e fiscal” (GONÇALVES, 2008, p. 164).

A respeito de toda essa classificação, Gonçalves (2008, p. 144) informa que ela não é pacífica, mas destaca que “as diferentes modalidades muitas vezes se inter-relacionam e têm como objetivo a obtenção de informação para assessorar um determinado processo decisório e neutralizar a inteligência adversa”.

Almeida Neto (2009, p. 62) apresenta uma classificação diferente da apontada por Gonçalves e destaca que, “de acordo com o âmbito da decisão que se pretende assessorar e da natureza jurídica das funções exercidas pelos profissionais de inteligência, a inteligência pode ser classificada como pública ou privada”.

A inteligência pública, segundo esse autor, é “aquela realizada por intermédio de servidores públicos, nos moldes constitucionais e legais”, e pode ser subdividida em inteligência clássica (ou de Estado) e inteligência de segurança pública (ALMEIDA NETO, 2009, p. 62).

A inteligência clássica é voltada ao assessoramento do chefe de Estado/Governo nos assuntos relativos às questões típicas de Estado, sendo elas

política externa, defesa nacional, entre outras, podendo ainda ser subdividida em dois grupos: inteligência militar de Estado e a inteligência civil de Estado (ALMEIDA NETO, 2009, p. 62).

A inteligência militar, segundo esse autor, destina-se ao assessoramento/cumprimento da missão institucional, enquanto a inteligência Civil é praticada pelas organizações estatais civis, visando assessorar o chefe de Governo/Estado no que diz respeito às atividades estrangeiras no território nacional (ALMEIDA NETO, 2009, p. 62-63).

Ressalta-se que, no que se refere a atuação a inteligência civil de Estado, pode ser tanto no ambiente interno, quanto externo (ALMEIDA NETO, 2009, p. 62-63).

Para Almeida Neto (2009, p. 63), a inteligência de segurança pública pode ser segmentada em: inteligência policial, quando exercidas pelo poder de polícia (judiciária ou ostensiva); fiscal, exercida pelos órgãos da fazenda; financeira, essas são as responsáveis pela obtenção de dados referente a operações financeiras suspeitas, e ministerial de segurança pública, exercida pelo ministério público em decisões no âmbito criminal (ALMEIDA NETO, 2009, p. 63).

Vale ressaltar que a inteligência ministerial pode ser considerada, na verdade, um terceiro tipo de atividade de inteligência pública, como mostra Almeida Neto (2009, p. 63). Segundo Almeida Neto (2009, p. 63), a inteligência ministerial: “não se restringe apenas ao assessoramento de decisões relativas à esfera criminal, mas em todas as decisões que serão tomadas, tanto no nível tático quanto no estratégico, com o objetivo de cumprir a missão institucional do Ministério Público”.

É importante destacar que a expressão “inteligência ministerial” provém do conceito desenvolvido por Pacheco (2006, p. 631-649), nos seguintes termos:

Organizações privadas, especialmente empresas, adaptaram a noção de inteligência de Estado à de inteligência competitiva, sempre no sentido de dados e informações que foram adequadas e suficientemente trabalhados para se tornarem inteligência ou conhecimento, ou seja, uma informação interpretada e sintética capaz de propiciar a tomada de decisão, especialmente a decisão estratégica.

Podemos, assim, generalizar a noção de inteligência de Estado para a de inteligência institucional (melhor se diria: aplicarmos a inteligência no âmbito de outras instituições ou órgãos públicos), abrangendo-se, desse modo, órgãos públicos em geral, inclusive os Ministérios Públicos, não somente quanto à sua área criminal, mas também quanto a todas as suas áreas.

Assim, é cabível dizer-se inteligência ministerial, para se referir às atividades de inteligência institucional realizadas pelo Ministério Público.

Por último, em relação à classificação apresentada por Almeida Neto (2009), cumpre diferenciar inteligência tática de inteligência estratégica. De acordo com ele, a inteligência estratégica é aquela “voltada à produção do conhecimento necessário para que se estabeleça o modo pelo qual a organização irá atingir os seus objetivos e cumprir a sua missão” (ALMEIDA NETO, 2009, p. 66).

A inteligência tática, por seu turno, é a “voltada para o assessoramento das decisões referentes à aplicação e execução da estratégia definida” (ALMEIDA NETO, 2009, p. 66-67).

Desta forma, todas as áreas de conhecimento e produção de inteligência trabalham juntas para que o Estado possa se resguardar e proteger-se de potenciais ameaças, vindas elas por interferências internas ou externas. Porém, para que todas as atividades de inteligência possam trabalhar de forma clara, cabe ao Estado, mais especificamente ao poder legislativo, a criação de leis que regulamentem mais especificamente essas atividades, não permitindo que sejam passados dos limites estabelecidos por lei ou pela Constituição.

2.2 LEGISLAÇÃO APLICADA A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DE ESTADO

As estruturas e organizações dos serviços de inteligência do Brasil são relativamente novos, pelo menos nos moldes que conhecemos hoje, pois o serviço de inteligência brasileiro foi muito utilizado na ditadura militar, porém atuava com o nome de Serviço Nacional de Informação (SNI), criado pela Lei nº 4.341 de junho de 1964.

Após a ditadura, os serviços de inteligência foram aos poucos sendo reestruturados e organizados da forma como conhecemos hoje, todavia, devido ao histórico desse tipo de atividade em tempos de ditadura, ainda se tem alguns estigmas e preconceitos formados quanto a confiabilidade da instituição, segundo Antunes (2001, p. 22) essa desconfiança é devido ao significativo poder e autonomia que os serviços tinham nos regimes militares da América do Sul.

Este estigma talvez tenha influenciado de forma negativa a atividade, uma vez que atualmente o setor de inteligência de Estado carece de maior regulação, no

sentido de dar maior legitimidade à sua atuação. A maior parte da legislação trata a atividade de inteligência de forma indireta e não de forma direta, podendo ser acessada no site da ABIN (2019).

Para atingir os objetivos desse trabalho, foram selecionadas as algumas legislações já existentes, quais sejam, a Lei Federal nº 9.883/1999, que trata da criação da Agência Brasileira de Inteligência e a implementação do Sistema Brasileiro de Inteligência, o Decreto Presidencial nº 8.783/2016, que trata da Política Nacional de Inteligência e a Estratégia Nacional de Inteligência, a qual atualmente embasa toda a atividade de inteligência realizada no Brasil.

Também foram trazidos a discussão dois projetos de Lei, sendo eles o Projeto de Lei nº 3.578/2016, que trata basicamente sobre as operações de inteligência e o Projeto de lei nº 2.719/2019, que define o Marco Regulatório da atividade de inteligência Brasileira. O primeiro, porém, foi arquivado no início do ano de 2019, pela justificativa do art. 105 do regimento interno do Congresso, como veremos adiante, e o segundo encontra-se em tramitação no Senado Federal.

Ainda, mesmo que não trate de forma direta sobre a atividade, ao final do capítulo aborda-se um pouco sobre a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, pois em seu escopo lida sobre questões de sigilo, acesso à informação e questões de privacidade, tendo como finalidade demonstrar a preocupação com as garantias individuais da pessoa humana.

Após este apanhado geral sobre as principais legislações e projetos de lei existentes no Brasil, adentraremos um pouco mais sobre a funcionalidade de cada uma delas para as Agências de Inteligência, começando com a lei que criou a Agência Brasileira de inteligência e instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência.

A Lei nº 9.883/1999 estabelece em seu art. 1º, §1º que o Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamento a preservação da soberania nacional e a defesa do Estado democrático de direito e a dignidade da pessoa humana, preservando sempre a Constituição e tratados vigentes.

A referida lei, ainda, em seu art. 2º, §1º dispõe que o Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, salvaguardando a informação contra acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

Assim, percebe-se que a serventia do Sistema Brasileiro de Inteligência, bem como para seu objetivo, quanto mecanismo importante para o processo decisório do Poder executivo ou, ainda, na defesa da soberania nacional do Estado Democrático de Direito.

Ainda, a Lei nº 9.883/1999, em seu artigo 3º, cria a Agência Brasileira de Inteligência, definindo como sua incumbência de planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos da Lei.

O parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 9.883/1999 define que os limites, no que se refere aos meios e métodos empregados, respeitarão irrestritamente os “direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.”

Também a Lei nº 9.883/1999, em seu art. 4º, define que:

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Assim, o artigo deixa claro que a Agência Brasileira de Inteligência tem como função o planejamento e execução de análises e conhecimento de dados, inclusive de caráter sigiloso, com a finalidade de assessorar o Presidente da República, avaliando ameaças internas e externas contra o Estado e promovendo o desenvolvimento de estudos ligados aos assuntos de inteligência e segurança do Estado.

Além disso, o artigo fala em poucas palavras o que a doutrina amplamente debate no item anterior, sobre o que seria a atividade de inteligência e a busca por informações, como, por exemplo, para o assessoramento do Presidente da República, avaliação de ameaças ao Estado, dentre outros vários posicionamentos presentes na doutrina acerca da atividade de inteligência.

Adentrando mais na legislação aplicada ao serviço de inteligência, a legislação define que a ABIN deverá respeitar a Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, ainda informando que quem deverá supervisionar a execução é a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo isso está elencado no Art. 5º da Lei nº 9.883/1999, como podemos ver:

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Importa mencionar que até a aprovação do Plano Nacional de Inteligência passaram-se quase 17 anos, e quase 20 anos após a criação da Agência Brasileira de Inteligência, somente em 2019, que temos notícia de um Marco Regulatório da Atividade de Inteligência, sem que haja, por agora, uma previsão quanto à sua aprovação.

O Decreto nº 8793/2016, que fixa a Política Nacional de Inteligência, em seu item 1, define os “parâmetros e limites de atuação da atividade de Inteligência e de seus executores e estabelece seus pressupostos, objetivos, instrumentos e diretrizes, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN).”.

Já a Estratégia Nacional de Inteligência, sancionada através do Decreto de 15 de dezembro de 2017, em seu item 2 define que:

A Estratégia Nacional de Inteligência é um documento de orientação estratégica decorrente da Política Nacional de Inteligência (PNI), fixada por meio do Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016, e servirá de referência para a formulação do Plano Nacional de Inteligência. Ela consolida conceitos e identifica os principais desafios para a atividade de Inteligência, definindo eixos estruturantes e objetivos estratégicos, de forma a criar as melhores condições para que o Brasil possa se antecipar às ameaças e aproveitar as oportunidades.

De acordo com o Plano Nacional de Inteligência, Decreto nº 8.793/2016, item 2.5, o serviço deve-se pautar “pela conduta ética, que pressupõe um conjunto de princípios orientadores de comportamento humano em sociedade” e a Estratégia

Nacional de Inteligência, em seu item 5, elencando quais os princípios adotados para os serviços de inteligência do Estado, e assim os classifica:

Respeito: adotam comportamentos e praticam ações que respeitam a dignidade do indivíduo e os interesses coletivos;
Imparcialidade: atuam de modo isento, buscando a verdade no interesse do Estado e da sociedade brasileira, sem se deixar influenciar por ideias preconcebidas, interesses particulares ou corporativos;
Cooperação: compartilham de forma sistemática e proativa dados e conhecimentos úteis para promoção e defesa dos interesses do Estado e da sociedade brasileira;
Discrição: tratam os diversos aspectos de seu trabalho com reserva e sigilo, visando proteger e preservar as instituições do SISBIN, seus integrantes e os conhecimentos produzidos;
Senso Crítico: analisam e refletem sobre as implicações morais de suas ações e decisões; e
Excelência: realizam as atividades com dedicação, qualidade, profissionalismo, de forma metódica, diligente e oportuna.

Desta forma, observa-se que estes são os pilares que sustentam a ética do serviço de inteligência, deixando claro que acima de tudo os interesses do Estado devem estar juntamente equiparados aos interesses da sociedade Brasileira.

Nesse sentido, a Política Nacional de Inteligência define quais os objetivos da inteligência nacional, dispondo o seguinte, no item 7:

7. OBJETIVOS DA INTELIGÊNCIA NACIONAL

Contribuir para a promoção da segurança e dos interesses do Estado e da sociedade brasileira, por meio de atividades e da produção de conhecimentos de Inteligência que possibilitem:

- I – acompanhar e avaliar as conjunturas interna e externa, assessorando o processo decisório nacional e a ação governamental;
- II – identificar fatos ou situações que possam resultar em ameaças, riscos ou oportunidades;
- III – neutralizar ações da Inteligência adversa;
- IV – proteger áreas e instalações, sistemas, tecnologias e conhecimentos sensíveis, bem como os detentores desses conhecimentos; e
- V – conscientizar a sociedade para o permanente aprimoramento da atividade de Inteligência.

Percebe-se que a Política Nacional, por meio do Decreto nº 8.793/2016, busca um equilíbrio entre os interesses do Estado quando elenca objetivos de proteção do Estado como um todo, seja acompanhando e avaliando conjunturas internas e externas, identificando ameaças, neutralizando ações adversas ou protegendo áreas pontuais do Estado, enquanto busca a conscientização da sociedade sobre a atividade de inteligência.

Também, a Estratégia Nacional de Inteligência, por meio do Decreto de 15 de dezembro de 2017, em seu item 6, traz a definição do ambiente estratégico e a importância do serviço de inteligência para o Estado e seu papel para a sociedade e o ambiente estratégico. Ficam identificadas e priorizadas as “ameaças à integridade e à segurança do Estado e da sociedade brasileira e oportunidades que, se aproveitadas, podem alçar o País a um novo nível de desenvolvimento.”.

Assim, o Decreto de 15 de dezembro de 2017, no seu item 8, afirma que o serviço de inteligência deve se “apoiar na convicção do papel central desempenhado pela Atividade de Inteligência para a garantia da segurança e dos interesses do Estado e da sociedade brasileira.”.

Ainda, o Decreto de 15 de dezembro de 2017, item, 8, destaca que: “Para que esse papel seja exercido de forma efetiva, a legislação deve ser adequada à especificidade da Inteligência, proporcionando as condições ideais para o exercício da Atividade”

Nesse sentido, o Brasil tem sua atividade de inteligência regulada como conhecemos há pouco tempo, entretanto, atualmente o Estado ainda não possui legislação específica referente a métodos e procedimentos utilizáveis pelo serviço de inteligência em suas operações.

Em 2015 fora colocado em tramitação o Projeto de Lei nº 3578/2015, que tratava exatamente sobre as operações de inteligência, trazendo a discussão sobre os procedimentos, penalidade e o controle dos meios e técnicas sigilosos empregados pela inteligência de Estado.

O projeto de lei foi baseado no estudo elaborado pela Associação Internacional para Estudos de Segurança e Inteligência (INASIS, 2015) e traz, ao longo de 40 artigos, como deveria funcionar a obtenção de dados e quais os procedimentos a serem adotados e utilizados pelos agentes públicos de inteligência para obtenção de informações.

Desta forma, o Projeto de lei nº 3.578/2015 inicia elencando quais os meios e técnicas empregados pelos agentes públicos de inteligência para a obtenção de informações, sendo eles dispostos no art. 2º:

Art. 2º. É permitido o uso dos seguintes meios e técnicas sigilosos de ações de busca de informação pela atividade de inteligência de Estado:
I – entrevista;

II – recrutamento operacional;
III – infiltração;
IV – entrada;
V – reconhecimento;
VI – vigilância;
VII – interceptação ou captação de imagens, dados ou sinais, ambientais ou não ambientais;
VIII – emprego de meios eletrônicos;
IX – estória-cobertura.

§ 1º. Poderão, ainda, ser utilizados outros meios e técnicas sigilosos que sejam inerentes às atribuições da atividade de inteligência de Estado.

§ 2º. A interceptação ou a captação de sinais envolvem emissões ou sinais de qualquer natureza, como eletromagnéticos, ópticos, acústicos, químicos, biológicos, radiológicos, radioativos, sísmicos ou térmicos.

Desta forma, permite que o agente de inteligência possa empregar os meios necessários para a obtenção da informação abarcado pela legislação, conseguindo, através disso, obter o resultado requerido.

Ainda, conforme vislumbrado no art. 2º, §1º, do Projeto de lei nº 3578/2015, define-se que, caso haja a necessidade, poderão ser utilizados outros métodos de obtenção de dados, desde que seja inerente a atividade de Inteligência do Estado.

O Projeto de Lei nº 3578/2015, em seu art. 4º, define que, caso exista a necessidade, os veículos utilizados poderão ter placas especiais, impedindo a identificação do usuário, desde que autorizados pelo diretor da ABIN:

Art. 4º. Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada do Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados em ações de busca de informação poderão, temporariamente, ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pela Agência Brasileira de Inteligência e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O Projeto de lei nº 3578/2015 ainda faz menções a uma série de princípios, direitos e conceitos elencados na Constituição ou intrínsecos ao devido processo legal, bem como o interesse e a segurança da sociedade e do Estado, elencados em seu art. 5º:

Art. 5º. Meios e técnicas sigilosos de ações de busca de informação somente poderão ser empregados:

I – com rigorosa observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, dos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da igualdade e

do devido processo legal, e dos princípios éticos que regem os interesses e a segurança da sociedade e do Estado;
II – no estrito cumprimento das atribuições legais do serviço de inteligência;
e
III – se houver ordem escrita da autoridade competente para determiná-los.
§ 1º. Nenhuma ação de busca de informação ou operação de inteligência, entendida esta como conjunto de ações de busca de informação, poderá ser realizada sem um plano operacional prévio, escrito, preciso e detalhado que estabeleça a situação, a missão, os meios e técnicas sigilosos, os recursos, a coordenação, o controle, a avaliação e, enfim, os limites da atuação do profissional de inteligência.
[...]

Desta forma, o Projeto de lei nº 3578/2015, além de regular os procedimentos adotados pela atividade de inteligência, coloca ao longo dos artigos a proteção dos direitos fundamentais e a preservação das garantias já existentes na legislação brasileira, além de elencar o juízo competente para o controle de ações específicas dessa natureza.

No capítulo 3 do Projeto de lei nº 3578/2015 estabelece-se no art. 14, caput que: “Art. 14 Nos procedimentos de controle judicial do uso de meios ou técnicas sigilosos de ações de busca de informação pela atividade de inteligência de Estado, será competente o juízo federal especializado do Distrito Federal.”.

Assim, o Projeto de lei nº 3.578/2015 define o juízo competente de matéria de inteligência de Estado atribuindo para ele o caráter de garantidor dos direitos fundamentais, conforme leciona o Art. 14, §3º “O juiz competente decidirá como garantidor de direitos fundamentais.”.

Mais uma demonstração de que a inteligência de Estado tem como foco a proteção da sociedade, assegurando ao cidadão seus direitos e garantias fundamentais e constitucionais.

O Projeto de lei nº 3578/2015 prevê, nos demais artigos, questões relacionadas ao procedimento de adotado para que seja possível o emprego de meios e técnicas sigilosas para a obtenção de informação, questões relacionadas a procedimentos de infiltração, do compartilhamento de informações obtidas através dos métodos sigilosos.

É importante ressaltar que o Projeto de lei nº 3.578/2015 prevê que os profissionais de inteligência que estiverem praticando ilícitos para que se chegue ao sucesso da missão de inteligência ou ainda no estrito cumprimento do dever legal,

não sofrerão penalidades, desde que autorizados pela autoridade competente, nesse sentido os art. 36 do projeto:

Art. 36. Não há crime quando o profissional de inteligência pratica o fato, inerente aos meios e técnicas sigilosos empregados, no estrito cumprimento do dever legal, conforme delimitado no plano operacional, devidamente autorizado pela autoridade competente.

Desta forma, o agente que estiver em missão de inteligência e previamente autorizado pelo seu superior não praticará conduta ilícita, trazendo para a profissão segurança jurídica para as suas ações.

Também, dentro das ações ou operações, o projeto prevê que o profissional de inteligência não será punido quando no curso ou execução da prática profissional praticar ilícito, quando dele não se esperar conduta diversa, e assim leciona o art. 37, caput do projeto de lei 3578/2015: “Art. 37. Não é punível, no âmbito da operação de inteligência ou da ação de busca de informação, a prática de crime pelo profissional de inteligência no curso da execução, quando inexigível conduta diversa”.

Assim, fica o profissional de inteligência abarcado e seguro para a prática de obtenção de informação, bem como o cidadão, abarcado dos direitos e garantias fundamentais.

Infelizmente, mesmo sendo comemorado pela comunidade doutrinária e pelos profissionais de inteligência, o Projeto de lei nº 3578/2015 foi arquivado nos termos do art. 105 do regimento interno da Câmara dos Deputados, resolução nº 17/1989:

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

A informação sobre o andamento do Projeto de lei nº 3.578/2015 pode ser consultada através do site da Câmara dos Deputados (CÂMARA, 2019)

Falando ainda sobre projetos de lei, no ano de 2019, no Senado Federal, fora posto a apreciação outro projeto de lei de suma importância para as atividades de inteligência, qual seja, o Projeto de lei nº 2.719/2019, que tem como objetivo estabelecer o Marco Regulatório da Atividade de Inteligência Brasileira.

Este projeto de lei traz em seu escopo definições voltadas para a atividade de inteligência, ainda deixa claro os conceitos de inteligência e conRAINTeligência, quais órgãos públicos podem exercer ou exercem as funções de inteligência, além de fazer a distinção entre órgãos de inteligência e o órgão central de inteligência e sua competência, as quais estão elencadas no art. 9º do Projeto de lei nº 2719/2019, como, por exemplo:

Art. 9º Compete ao Órgão Central de Inteligência:

I - elaborar e atualizar as normas de Inteligência da respectiva instituição ou entidade, nos termos da legislação vigente;

II - assessorar, de forma técnica, o respectivo dirigente na tomada de decisão quanto as atribuições de sua competência;

III - propor as linhas básicas e os parâmetros da Política de Inteligência para a instituição ou entidade;

IV - planejar, executar, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar a Atividade de Inteligência na instituição ou entidade, fazendo cumprir os planos e normas vigentes;

[...]

O Projeto de lei nº 2719/2019 tem um caráter mais abrangente em alguns aspectos e objetiva reestruturar o atual modelo de inteligência de Estado existente, bem como modernizar e descentralizar os órgãos de inteligência, chamados de OI no texto do projeto de lei.

Ainda, traz definições e regramentos para os integrantes dos órgãos de inteligência, dando um caráter mais sigiloso e protecionista para as pessoas que trabalham nas agências de inteligência, tendo elencado ao longo do art. 13º o seguinte:

Art. 13. Quanto à Proteção da identidade, são garantias dos integrantes dos Órgãos de Inteligência:

I - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito;

II - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas, salvo se houver decisão judicial em contrário;

III - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto na Legislação que dispõe sobre medidas de proteção a testemunhas;

IV - recusar ou fazer cessar a atuação que apresente risco a sua vida.

[...]

§7º O integrante de OI em serviço no exterior poderá gozar destas mesmas garantias.

Este talvez seja um dos artigos que mais pode definir o quanto importante os recursos humanos no serviço de inteligência, pois traz mecanismos para uma pessoa que trabalhe no setor, se necessário, para o processo ou para a sua segurança mude completamente de identidade, por exemplo, assegurando seu direito à vida, não importando o custo para tal.

O Projeto de lei 2.719/2019 ainda traz definições sobre as operações de inteligência em seu art. 16, definindo, assim, que operações de inteligência “são ações especializadas para obtenção de dados negados e a contraposição (detecção, obstrução e neutralização) às ações adversas, em apoio aos ramos Inteligência e Contraineligência.”. E no seu art. 17, elenca os meios técnicos de obtenção de informação, quais sejam:

Art. 17. [...]

I - Técnicas e procedimentos consagrados e reconhecidos pelas respectivas Doutrinas de Inteligência, tais como:

a) Reconhecimento: é a Ação de Busca realizada, mediante observação, para obter dados sobre o ambiente operacional ou identificar alvos;

b) Vigilância: é a Ação de Busca realizada, mediante observação, para levantar dados sobre um alvo;

c) Recrutamento Operacional: é a Ação de Busca realizada para convencer ou persuadir uma pessoa não pertencente ao Órgão de Inteligência, a trabalhar em benefício deste;

d) Infiltração: é a Ação de Busca realizada para colocar uma pessoa já recrutada junto ao alvo, a fim de obter dados negados.

e) Desinformação: é a Ação de Busca realizada para, intencionalmente, ludibriar alvos (pessoas ou organizações), a fim de ocultar os reais propósitos e/ou de induzir os mesmos a cometerem erros de apreciação, levando-os a executar um comportamento predeterminado;

f) Provocação: é a Ação de Busca, com alto nível de especialização, realizada para fazer com que um alvo modifique seus procedimentos e execute algo desejado pelo órgão de inteligência, sem que o alvo desconfie da ação;

g) Entrevista: é a Ação de Busca realizada para obter dados por meio de uma conversação, consentida pelo alvo, mantida com propósitos definidos e planejada e controlada pelo entrevistador;

h) Interrogatório: é a Ação de Busca realizada para obter dados por meio de uma conversação, não consentida pelo alvo, mantida com propósitos definidos e planejada e controlada pelo interrogador;

II. Interceptação das comunicações telefônicas, telemáticas, dados e sinais;
III. Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
IV - Infiltração Operacional de Inteligência.
Parágrafo único: não excluem outras técnicas que existam ou venham a surgir na Doutrina de Inteligência.

O Artigo 17 demonstra a particularidade dos meios empregados pelo serviço de inteligência para a obtenção de informações ou sucesso em suas missões, empregando meios específicos e técnicos para a obtenção do resultado esperado, inclusive, mencionando que outros meios poderão ser utilizados, caso venham a surgir com o avanço de estudos e tecnologia na obtenção de dados.

Um dos aspectos positivos do Projeto de lei em tramitação é a proteção dos direitos fundamentais, fazendo menção a eles no seu art. 18, enfatizando a proteção da sociedade e do cidadão mesmo quando existir uma possível busca de informações:

Art. 18. Meios e técnicas sigilosos de ações de busca de dados e conhecimentos somente poderão ser empregados:
I - com observância aos direitos fundamentais da pessoa humana, dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, dos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da igualdade e dos princípios éticos que regem os interesses e a segurança da sociedade e do Estado;
II - no estrito cumprimento das atribuições legais do órgão de Inteligência.
Parágrafo único. A ação de busca de informação ou operação de inteligência, entendida esta como conjunto de ações de busca de informação, será realizada por meio de Ordem de Busca do Chefe do Órgão de Inteligência.

Desta forma, fica demonstrado que a atividade deve respeitar a constituição, aos direitos fundamentais e ao devido processo legal, quando mencionado na lei a proporcionalidade entre o interesse e a segurança do Estado.

É válido ressaltar que os dois Projetos de lei, nº 2.719/2019 e o nº 3.578/2015, em suas justificativas, apontam o descaso do Congresso Nacional na criação de lei específica aos casos do uso de inteligência, inclusive mencionando a dificuldade que a Agência Brasileira de Inteligência tem pra legitimar suas ações, informando, ainda, que, em alguns casos, os agentes de inteligência já empregam técnicas e meios que atualmente ainda não são protegidos por legislação específica.

Por fim, o Projeto de lei nº 2.719/2019, em seus art. 19 a 22, fala sobre as interceptações e escutas telefônicas nos casos de obtenção de informação, e nos

art. 23 a 27, o emprego de operações de infiltrações que pode ser utilizados em casos excepcionais, as questões das verbas destinadas ao serviço de inteligência, importando referir que neste caso as verbas estão sujeitas à Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.

Entretanto, prevê que as verbas destinadas as operações de inteligência ficarão limitadas a expressão “verba sigilosa”, ficando o órgão de inteligência incumbido de estabelecer normativas específicas sobre a prestação de contas dos gastos da “verba sigilosa”, nesse sentido, os arts. 30 a 33 do Projeto:

Art. 30. “Verba Sigilosa” é a porção do orçamento do Órgão de Inteligência destinada exclusivamente para gastos de natureza sigilosa relacionados às atividades de Operações de Inteligência.

Art. 31. A “Verba Sigilosa” poderá ser destinada para a compra ou consignação de equipamentos, serviços e materiais usados exclusivamente em Operações de Inteligência, independentemente da quantidade, ainda que tais equipamentos sejam irrecuperáveis ou depreciáveis, cabendo dispensa de licitação para este destino, ressaltando que compras de material de uso pessoal e administrativo sujeitam-se ao regular certame licitatório.

Art. 32. Caberá ao Órgão de Inteligência Central estabelecer Instrução Normativa específica para concessão e prestação de contas dos gastos com “Verba Sigilosa”.

Art. 33. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas serão arquivados na unidade requisitante, ficando à disposição de órgãos fiscalizadores pelo prazo preconizado pela Lei nº 12.527/2011.

Neste viés, o Projeto de lei se preocupa com a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/201, que define que todos os gastos do governo são de acesso a população e todos podem requerer informações sobre os gastos do Estado.

O Projeto de lei define, ainda, quem serão os responsáveis pelo controle das atividades de inteligência, tanto a nível federal como a nível estadual, também fala sobre o compartilhamento das informações, sempre garantindo o sigilo e a confidencialidade, conforme leciona o art. 39 do projeto de lei 2719/2019:

Art. 39. O Compartilhamento de informações consiste no ato de permitir que outro Órgão de Inteligência tenha acesso a conhecimentos de Inteligência produzidos, que poderá ser por meio de envio de documentos, relatórios de Inteligência ou acesso a determinado banco de dados.

[...]

O Projeto de Lei nº 2.719/2019 ainda está em tramitação no Senado Federal, podendo, até a data de apresentação deste trabalho, ser aprovado.

Ainda falando sobre informação e obtenção de dados, muitas vezes sigilosos, a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, elenca alguns prazos e definições do que se refere a sigilo de classificação de informações sigilosas como, por exemplo, no art. 24 da referida lei:

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

Desta forma, pode ser que até mesmo as informações sigilosas dos serviços de inteligência fiquem sujeitas à Lei de Acesso à Informação, porém, não há na legislação algo que regule tal situação.

A Lei de Acesso à Informação também elenca algumas situações no que se refere a obtenção de dados sigilosos, compromissando quem os obtiver a manter o sigilo da informação. É o caso do art. 25, §2º da Lei, o qual estabelece que “Art. 25, §2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.”.

Tratando diretamente sobre a obtenção de informações de caráter pessoal, a Lei nº 12.527/2011, no seu art. 31 dispõe o seguinte:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Mais uma vez, a legislação, preservando as garantias constitucionais e os direitos fundamentais da pessoa humana, mostra que, ainda que o Estado esteja

interessado, deverá respeitar os limites e garantias, podendo somente interferir em casos extremos e previamente autorizados, sendo punidos os agentes que desrespeitarem essa máxima, conforme o paragrafo 2º do art. 31 da Lei nº 11.527/2011: “§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.”.

No mesmo viés, o parágrafo 3º do mesmo artigo complementa a informação no que se refere à liberação ou consentimento para a obtenção de informações nos seguintes casos:

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

[...]

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

[...]

Assim, fica demonstrado que a busca de informações, seja por agentes especializados ou pelo cidadão, segue um rito parecido, se não idêntico, e nenhuma obtenção de informação ou conhecimentos sobre pessoas ou similares poderá ser realizada se não observados os limites e garantias constitucionais, e todas as informações somente serão divulgadas com prévia autorização, seja ela judicial ou da própria pessoa.

Ademais, os serviços de inteligência de Estado são setores fundamentalmente estratégicos e de suma importância para o Estado, sendo eles, muitas vezes, responsáveis pela coleta de dados importantes para a tomada de decisões e ações do governo tanto de caráter interno como de caráter externo.

No entanto, o Estado como um todo é detentor da informação e cabe a ele decidir o que fazer com ela, respeitando sempre os princípios pré-estabelecidos na Constituição e na formação do Estado Democrático de Direito, uma vez que o setor de inteligência do Estado é parte integrante das funções do para a garantia da paz e da proteção da sociedade e do Estado.

Importa referir que as leis, diretrizes e Projetos de lei, em sua maioria, enaltecem a proteção do Estado Democrático de Direito e o respeito às garantias constitucionais, colocando a inteligência como uma importante ferramenta para a democracia e a proteção do Estado, como será demonstrado no próximo capítulo.

3 INTELIGÊNCIA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Neste capítulo busca-se demonstrar a ligação entre o Estado Democrático de Direito e a Inteligência de Estado, o que é de fato o Estado Democrático de Direito e a partir de que momento um Estado pode ser considerado Estado Democrático de Direito. Ainda, demonstrar os limites e garantias constitucionais para que o Estado não use de sua força para privar os cidadãos de seus direitos fundamentais, terminando com a discussão sobre o uso de sua força para a garantia do bem maior que, no caso, é o Estado e seus cidadãos, bem como de que forma o Estado usa a sua atividade de Inteligência para a sua própria manutenção.

3.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, SEUS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O Estado Democrático de Direito tem por fundamento valores eleitos como os mais relevantes para o corpo social e estes se utilizam do sistema jurídico, consolidando os princípios que tornam a base do Direito que temos presente atualmente.

A Constituição, sendo a nossa lei maior, carrega por natureza todos estes princípios, revelando de forma latente ou expressa a forma normativa ou vinculando o princípio à legislação.

Desta forma, os princípios constitucionais caracterizam-se como pressupostos de validade de parâmetros de interpretação das demais normas que compõe o ordenamento jurídico, legitimando a atuação dos poderes estatais e conformando o comportamento individual.

Para Alexy (2012, p. 153), os conceitos práticos dividem-se em três grupos:

- i) os deontológicos: conceitos de dever, proibição, permissão e de direito a algo (deontico básico: dever ou dever-ser);
- ii) os axiológicos (teleológicos): conceitos ligados à valoração do que é bom (os conceitos axiológicos são utilizados quando algo é classificado como bonito, corajoso, seguro, econômico, democrático, social, liberal ou compatível com o Estado de Direito); e
- iii) os antropológicos: são conceitos de vontade, interesse, necessidade, decisão e ação.

Assim, a partir dessa classificação, os princípios podem ser caracterizados como um dever-ser, supondo assim que o princípio deve ser seguido, servindo como guia para a criação de leis.

A diferença entre princípios e valores é reduzida a um ponto: aquilo que no modelo de valores é, *prima facie*, o melhor, no modelo de princípios é *prima facie* o que é devido; e aquilo que no modelo de valores é “definitivamente o melhor”, no modelo de princípios é “definitivamente o devido” (ALEXY, 2012, p. 153).

Contudo, podemos sustentar que os princípios constituem expressão dos valores fundamentais que informam o sistema jurídico, conferindo harmonia e unidade às normas que o compõem. Os valores são dotados de menor normatividade que os princípios e as regras, mas podem ser utilizados como fonte de interpretação do sistema jurídico (COELHO, 2014). Nesse sentido, Bobbio (1996, p. 182) afirma que: “Os princípios gerais são, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais”.

Assim, a dignidade humana deixou de ser uma mera manifestação conceitual do direito natural para se converter em um princípio autônomo, intimamente ligado à realização dos direitos fundamentais, visando a mais ampla proteção do ser humano (COELHO, 2014). Neste viés, Flores-Valdés (1990, p. 149) afirmam que essa efetivação decorre de:

- i) Igualdade de direitos entre todos os indivíduos; ii) garantia da independência e autonomia do ser humano, não podendo ser utilizado como instrumento ou objeto; iii) observância e proteção dos direitos fundamentais; iv) inadmissibilidade da negação dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém ou a imposição de condições subumanas de vida (garantia de um patamar mínimo existencial).

Sarlet (2002, p. 60) propõe um conceito de dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser-humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Dworkin (1998, p. 307-308) lembra que a dignidade da pessoa humana

[...] possui tanto uma voz ativa quanto uma voz passiva e, que ambas encontram-se conectadas de maneira que é no valor intrínseco da vida humana, de todo e qualquer ser humano, que encontramos a explicação para o fato de que mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la considerada e respeitada.

Assim, podemos dizer que a dignidade humana intrínseca na Constituição é uma vida de mão dupla, onde o cidadão faz merecer o respeito para com o Estado e vice-versa, criando um complexo de “direitos e deveres” que são abarcados pelo Estado.

A dignidade humana atua como um “mandado de otimização” (ALEXY, 2012, p. 108), ordenando que seja observada e realizada na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes no caso concreto.

O direcionamento imposto pelo princípio da dignidade da pessoa humana vincula a interpretação e a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais de todas as espécies, inclusive e, principalmente, aquelas relativas ao direito de punir do Estado em matéria penal, e sua efetivação, o que respalda a constatação doutrinária de existência de um Direito Penal e de um Direito Processual Penal constitucionais (COELHO, 2014).

A criação de um sistema de direitos e garantias fundamentais e a sua inserção no núcleo intangível de uma Constituição serve para instrumentalizar a correção das corrupções sistêmicas ocorridas na estrutura de organização estatal (LUHMANN, 2012, p. 79).

Os direitos fundamentais, por si só, refletem bens tutelados pelo sistema jurídico basilar de um Estado de Direito, e as garantias deles decorrentes, por sua vez, são estabelecidas como complemento para a realização efetiva desses direitos, pois com eles guardam nexos de dependência. Essa é a lição de Miranda (1990, p. 88-89), que complementa:

Clássica e bem actual é a contraposição dos direitos fundamentais, pela sua estrutura, pela sua natureza e pela sua função, em direitos propriamente ditos ou direitos liberdades, por um lado, e garantias por outro. Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possam ser objecto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e

inserir-se directa e imediatamente, por isso, as respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projectam pelo nexos que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

Sendo assim, as garantias constitucionais instrumentalizam a efetivação dos direitos fundamentais reconhecidos e deles decorrem diretamente, ambos os institutos tendo por objetivo tutelar, de forma ampla e por todos os prismas, a dignidade da pessoa humana.

O Estado Democrático de Direito pauta-se no império da lei, mas a lei que busque uma igualdade de condições entre os socialmente desiguais (igualdade material) e não uma lei generalista, que imponha apenas uma igualdade formal, como no Estado Liberal de Direito. Pressupõe, portanto, a existência de uma Constituição rígida, originária da vontade popular e que vincule e subordine todos os poderes instituídos (SILVA, 1999, p. 155).

O Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º) e, como afirma Silva (1999, p. 160), o Democrático qualifica o Estado e irradia os seus valores sobre todos os seus elementos constitutivos, inclusive a ordem jurídica que o rege.

No Estado brasileiro, portanto, o direito emana do povo, ou seja, da vontade popular, assim, a estrutura do Estado deve estar voltada ao interesse coletivo. Por isso, existe o reconhecimento expresso em nossa Constituição dos direitos sociais. É a institucionalização do poder popular ou a realização democrática do socialismo (SILVA, 1999, p. 169).

Conforme propõe Silva (1999, p. 395), são princípios básicos do Estado Democrático de Direito:

- i) Princípio da constitucionalidade: pressupõe uma constituição rígida, emanada da vontade popular, dotada de supremacia, vinculante a todos os poderes e seus atos;
- ii) Princípio da democracia: democracia representativa e participativa, pluralista e que garanta a vigência e eficácia dos direitos fundamentais (CF, art. 1º);
- iii) Sistema de direitos fundamentais: consagração e garantia de direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais e culturais (Títulos I, VII e VIII);
- iv) Princípio da justiça social (CF, art. 170, “caput”, art. 193): consagração de princípios da ordem econômica e da ordem social, como ferramenta de busca da justiça social;
- v) Princípio da igualdade (CF, art. 5º, “caput”, I): pressupõe uma igualdade material e não simplesmente formal;

- vi) Princípio da divisão de poderes (CF, art. 2º) e da independência do juiz (CF, art. 95);
- vii) Princípio da legalidade (CF, art. 5º, II); e
- viii) Princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI a LXXIII).

Todos os princípios básicos ora citados trazem como conteúdo valorativo a dignidade humana, além da efetivação da justiça social, vez que o Estado não é absoluto e, sem o social, não existiria.

Na Constituição Federal brasileira de 1988 foi inserido no artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito que inaugurou.

A Constituição avançou significativamente rumo à normatividade do princípio da dignidade humana, quando o transformou em valor supremo da ordem jurídica. Nas palavras de Sarlet (2002, p. 89):

[...] a carta Constitucional Brasileira não traz apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas uma norma jurídica – positiva com status constitucional, transformando a dignidade humana em um valor jurídico fundamental da comunidade.

Por outro lado, a Carta constitucional elaborou um amplo e aberto sistema de direitos e garantias fundamentais, explícitos e implícitos, que direta ou indiretamente buscam concretizar o princípio da dignidade humana. Sendo assim, este princípio ingressou no ordenamento jurídico brasileiro como uma norma que engloba noções valorativas e principiológicas de observância obrigatória, superior e legitimadora de toda e qualquer atuação estatal ou privada, coletiva ou individual. (COELHO, 2014)

Portanto, os princípios fundamentais expressos e positivados no artigo 1º da Constituição Federal devem ser considerados como estruturantes e fundamentadores do Estado, por expressarem as decisões políticas essenciais do constituinte originário em relação aos seus ideais e valores, utilizados como parâmetros existências. Por isso, não podem ser, em nenhuma hipótese, suprimidos do ordenamento, sob pena de descaracterizá-lo, levando à desintegração de todo o sistema constitucional.

Os direitos e garantias fundamentais individuais e sociais, previstos nos artigos 5º a 17 da Constituição Federal, traduzem princípios e valores explícitos de

nosso ordenamento jurídico, com força normativa e que devem nortear a atuação do legislador infraconstitucional e dos aplicadores do direito em seus vários ramos, constituindo-se em verdadeiros instrumentos de concretização do princípio maior da dignidade da pessoa humana. (COELHO, 2014).

Por outro lado, encontram-se dispersos no texto constitucional outros princípios explícitos e implícitos, que também são reconhecidos pelo artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal como essenciais à estrutura do Estado.

São exemplos de previsões implícitas do princípio da dignidade humana na Constituição Federal: i) artigo 170 (Princípios da ordem econômica – proporcionar existência digna a todos); ii) artigo 193 (Ordem social – visa realizar a justiça social); iii) artigo 205 (Educação como instrumento de desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e do trabalho); iv) artigo 226, § 7º (Planejamento familiar fundado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável); e v) artigo 227 (Garantia da dignidade da criança, do adolescente e do jovem).

O Marco Civil da Internet, em 2014, criou direitos e deveres para os usuários indicando o papel do Estado no controle e criação de normas para quem utiliza essa ferramenta.

Assim, a Constituição Federal de 1988, adotou alguns princípios para a sua utilização, quais sejam:

- a) observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição, qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprimam;
- b) nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística;
- c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística;
- d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.
- e) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens depende de concessão, permissão e autorização do Poder Executivo federal, sob controle sucessivo do Congresso Nacional a que cabe apreciar o ato, no prazo do art. 64, § 2º, e 4º (45 dias, que não correm durante o recesso parlamentar);
- f) os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio. (SILVA, 1999.)

Sobre os princípios fundamentais, Silva (1999, p. 182) qualifica:

No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não

convive e, as vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.”

Ou seja, pode-se dizer que direitos fundamentais são situações jurídicas que, sem elas, a pessoa humana não existe, ou ainda que são situações em que deve ser reconhecido por igual, de forma concreta materialmente, que os direitos fundamentais devem ser não apenas reconhecidos formalmente, mas sim devem estar efetivados de forma concreta para a existência humana

Sendo alguns dos mais importantes entre estes direitos o direito à honra, à liberdade de pensamento e expressão, à imagem, à privacidade, de informar e difundir a informação verdadeira, sendo dever do Estado preservar e zelar por estes direitos ditos fundamentais ou da personalidade (SANTAROSA, 2016).

Assim, a Constituição Federal elenca ao logo de seus artigos vários dos ditos direitos fundamentais, transformando, assim, em diretrizes nacionais do Estado a proteção destes direitos, e positivando-os como lei maior da Nação.

Desta forma, o direito à liberdade de expressão se torna tão necessário que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso IX, dispõe que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Outro direito fundamental elencado na Constituição Federal é o da liberdade de pensamentos, estando no artigo 5º da Constituição Federal, inciso IV, o qual dispõe: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Neste ponto, torna-se interessante a discussão uma vez que a Carta Magna elenca a liberdade de pensamento desde que não seja de forma anônima, pois neste sentido demonstra que ninguém deverá ser punido pelas ações praticadas de liberdade de pensamento apenas por fazê-lo.

A Carta Magna também fala sobre o direito à honra como um direito fundamental, transformando como responsabilidade do Estado e do particular a sua preservação, sendo definido da seguinte forma pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A honra, ainda, é um dos direitos que asseguram a dignidade da pessoa humana, sendo que a violação desse direito pode ser levada à judicialização e indenizações pelas vias cíveis e penais, desta forma, é necessário que haja um comprometimento quando se buscam informações pelos serviços de inteligência, cuidando para que a divulgação de dados não fira a honra da pessoa.

Destaca-se também o direito à imagem como um direito que fere a intimidade da pessoa, podendo culminar em reparação de danos nas esferas cíveis, tendo como problemática a velocidade de propagação na era digital, que transmite informações em um piscar de olhos; ainda neste sentido, o direito de imagem sendo este como consequência de lesão ao princípio da dignidade humana. (SANTAROSA, 2016).

Neste sentido, podemos observar, por exemplo, que os serviços de inteligência que coletam informações devem se precaver para manter a sua imagem e a das pessoas investigadas no mais perfeito sigilo, para que não tenham sua imagem comprometida.

O direito à privacidade relaciona-se com a liberdade de expressão. A Constituição Federal, em seu inciso X do art. 5.º refere tanto à pessoa física quanto a pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, a proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa.

O direito à privacidade é um dos direitos fundamentais que deve ser amplamente respeitado e tem uma ligação direta com o tema deste trabalho, pois os serviços de inteligência têm um amplo acesso a informações e meios de descobrir informações do particular e, assim, deve ser amplamente protegido para não tornar a pessoa vulnerável ao agente infrator, por exemplo.

Atualmente existem aqueles que aceitam que, na sociedade da informação – que só tende a crescer nas próximas décadas – a privacidade pode se tornar um conceito ultrapassado, a despeito da garantia legal dos direitos personalíssimos. (SANTAROSA, 2016).

No que se refere ao direito de informar, é este uma conquista de cunho democrático que possibilita que meios de comunicação disseminem informações, sendo eles livres para expressar seu ponto de vista ou informar a todos sobre os acontecimentos do mundo.

O direito a informação está elencado no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, lecionando que:

XXXIII– todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Desta forma, tanto o direito de informar como a atividade de inteligência devem respeitar os limites constitucionais e demais leis vigentes e direitos fundamentais, como o da privacidade, por exemplo.

Atualmente, pode-se indicar, inclusive, que existam conflitos de direitos como o da liberdade de expressão e o da liberdade da imprensa, assim ampliando ainda mais sua limitação (SANTAROSA, 2016). A liberdade de expressão é um direito amplo e por esse motivo acaba conflitando com os demais direitos fundamentais, como o da imagem, privacidade, moral, honra etc.

A tecnologia, atualmente, é o principal meio de comunicação, porém pode ser considerada como um inimigo dos direitos fundamentais, sendo estritamente necessário que tenham componentes que assegurem a liberdade sem que haja o desrespeito a nenhum direito fundamental.

Alguns dos direitos no Estado Democrático de Direito são voltados à proteção do coletivo, podendo, em alguns casos, conflitar com alguns valores importantes ligados ao indivíduo, porém o conflito às vezes é inevitável e pode ser resolvido com ponderações e mensurações da proporção afetada. (SANTAROSA, 2016)

Os direitos fundamentais são conquistas democráticas sendo que tê-los como máxima constitucional é uma vitória para humanidade, além de que, todos estes direitos fundamentais reunidos criam o que hoje podemos chamar de Estado Democrático de Direito.

Ainda, no atual Estado Democrático de Direito, o ser humano é o principal valor a ser considerado e a sua dignidade apresenta-se como princípio basilar do sistema jurídico, vinculando a atuação do poder público e dos particulares, assim como dos serviços de inteligência, por consequência, com a finalidade de proporcionar a construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

Assim, o Estado mostra-se necessário para a garantia de direitos fundamentais elencados pela Constituição e espalhados ao longo de seus artigos, respeitando, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

Porém, para que o Estado consiga garantir a democracia é necessário que haja uma troca de deveres entre a sociedade e o Estado e, nesse viés, é sumariamente importante a utilização de mecanismos que possam auxiliar o Estado na sua manutenção e preservação, como, por exemplo, o uso da atividade de Inteligência de Estado, no combate e controle de atividades que podem colocar em risco a sociedade ou o Estado organizado.

3.2 IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA PARA A MANUTENÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Acredita-se que é possível existir uma interação entre o Estado Democrático de Direito e a Inteligência de Estado, mesmo quando o Estado precisa agir de modo ativo nas ações e liberdade dos cidadãos utilizando-se das ferramentas e técnicas de Inteligência, ainda que estas ações, a princípio, possam não vir de encontro com os princípios de liberdade e privacidade, por exemplo.

A Inteligência de Estado pode funcionar como uma ferramenta para a manutenção do Estado Democrático de Direito, produzindo conhecimento sobre outros países e ou protegendo o Estado e a sociedade da Inteligência externa de outros países. Nesse sentido, Cepik (2003, p. 57) explica que a inteligência busca conhecer os dados que outros países procuram sobre o Estado e os cidadãos e os serviços de inteligência procuram proteger essas informações, impedindo que o Estado fique vulnerável ou inseguro.

Cepik (2003, p 57) completa que:

Do ponto de vista operacional, enquanto a principal missão da área de inteligência é tentar conhecer o “outro”, a principal missão da área de *infosec* é garantir que os “outros” só conhecerão o que quisermos que eles conheçam sobre nós mesmos.

Assim, Cepik descreve que do ponto de vista de operações, a segurança de informação (*infosec*) tem a missão de permitir que os “outros” conheçam apenas o

que desejamos e ao mesmo tempo a área de inteligência deve tentar conhecer mais os “outros”, sendo estas as principais missões de cada uma das áreas.

Desta forma, uma das funções da Inteligência de Estado é a preservação de informações que podem acarretar grandes impactos sociais; analogicamente, considerando os dias atuais, podemos dizer que a inteligência de Estado está sempre em busca de preservar as informações contra grupos terroristas ou Estados de exceção, por exemplo.

Nesse sentido Antunes (2001, p. 21) afirma que:

[...] a atividade de inteligência refere-se a certos tipos de informações, relacionadas à segurança do Estado, às atividades desempenhadas no sentido de obtê-las ou impedir que outros países a obtenham e às organizações responsáveis pela realização e coordenação da atividade na esfera estatal.

Logo, os serviços de inteligência são um mecanismo do Estado para a sua proteção, e, como já visto anteriormente, pode ser ofensivo quando se trata da busca de informações de outros Estados, ou defensivo quando salvaguardo as informações que as protege da inteligência adversa, como no caso da atuação da contrainteligência.

Assim, a produção da contrainteligência também é fundamental para salvaguardar o conhecimento produzido e, nesse sentido, Gonçalves (2008, p 177) afirma que são “as atividades e procedimentos que têm por objetivo neutralizar a inteligência adversa e salvaguardar o conhecimento produzido”.

A inteligência está presente em diferentes áreas de atuação do Estado, sendo parte de ações ligadas a proteção da sociedade e preservação da ordem, podendo ser dividida em outras áreas específicas de atuação.

Nesse viés, Gonçalves (2008, p. 144) descreve algumas áreas de atuação da inteligência, e classifica algumas delas como: inteligência militar, inteligência policial (associada à análise criminal), inteligência fiscal, inteligência econômica e financeira, inteligência competitiva, inteligência estratégica e, no cerne da atividade, a inteligência governamental ou de Estado, a qual pode ser subdividida em interna e externa, conforme foi visto no capítulo anterior.

Verifica-se, assim, que a produção de conhecimento voltada aos órgãos de inteligência é fundamental para o Estado e está presente em quase todas as áreas

estratégicas, como, por exemplo, o COAF, órgãos de inteligência da Receita Federal, Polícia Federal, Ministério Público, que buscam informações sempre no sentido de auxiliar no processo decisório, ou mesmo no que tange a estratégias contra o crime organizado, terrorismo etc.

Nesse sentido, temos a lição de Gonçalves (2008, p. 163) que ressalta a necessidade da produção de conhecimento e sobre as vulnerabilidades ou elaboração de cenários que possam assessorar no processo decisório para os líderes do Estado.

Observada a importância da produção de conhecimentos no sentido de demonstrar que a atividade de Inteligência é de importância fundamental para o Estado, seja na tomada de decisões ou mesmo na manutenção e preservação do Estado maior ou da sociedade, vale ressaltar que os serviços de inteligência não podem ser tratado como “meros instrumentos de passivos dos governantes, agentes perfeitos de sua vontade” (CEPIK, 2003, p. 85).

Assim, sendo um instrumento do Estado, necessita de legislação que possa legitimar sua atuação, pois sem ela os direitos e garantias reais dos cidadãos podem ser atropelados pela necessidade da busca da informação.

Desta forma, o Brasil vem tentando criar uma legislação que fale especificamente sobre os serviços de inteligência, coleta de informações e operações de inteligência, conforme debatido nos capítulos anteriores, porém, apesar de alguns avanços, ainda faltam pontos para serem legislados.

Consequentemente, a Lei nº 9.883/1999 estabelece em seu art. 1º, §1º que o Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamento a preservação da soberania nacional e a defesa do Estado democrático de direito e a dignidade da pessoa humana, preservando sempre a Constituição e tratados vigentes.

Isso demonstra, ao menos no plano legislativo, que os órgãos de inteligência de Estado vêm alinhados como ferramenta do Estado na preservação das garantias fundamentais, sejam elas de toda a forma, não como instituições independentes que não se submetem às vontades do Estado.

Da mesma forma, quando verificamos os objetivos da Inteligência Nacional, sancionado no Decreto nº 8.973/2016, item 7, fica claro o papel que a inteligência tem como ferramenta participante da preservação e manutenção do Estado Democrático de Direito, lecionando o seguinte:

7 OBJETIVOS DA INTELIGÊNCIA NACIONAL

Contribuir para a promoção da segurança e dos interesses do Estado e da sociedade brasileira, por meio de atividades e da produção de conhecimentos de Inteligência que possibilitem:

I - acompanhar e avaliar as conjunturas interna e externa, assessorando o processo decisório nacional e a ação governamental;

II - identificar fatos ou situações que possam resultar em ameaças, riscos ou oportunidades;

III - neutralizar ações da Inteligência adversa;

IV - proteger áreas e instalações, sistemas, tecnologias e conhecimentos sensíveis, bem como os detentores desses conhecimentos; e

V - conscientizar a sociedade para o permanente aprimoramento da atividade de Inteligência

Logo, o Estado necessita da atividade de inteligência como forma de assessoramento, contribuindo junto com os demais órgãos estatais na preservação da segurança da sociedade e do Estado, ficando em foco que a Inteligência de Estado deve buscar, sempre, caminhos democráticos e legais.

Na legislação existente ou debatida no trabalho, bem como na doutrina consultada, portanto, percebe-se que, em vários momentos, fica claro que o uso da inteligência de Estado é para a sua própria manutenção, principalmente quando isso é colocado nos termos de proteção da sociedade e do Estado.

Nesse escopo, pode-se trazer como exemplo a Estratégia Nacional de Inteligência, Decreto de 15 de dezembro de 2017, no seu item 6, que leciona sobre o ambiente estratégico que tem por prioridade a identificação de “ameaças à integridade e à segurança do Estado e da sociedade brasileira e oportunidades que, se aproveitadas, podem alçar o País a um novo nível de desenvolvimento.”.

Ou ainda, o item 8 do mesmo Decreto, que afirma que o serviço de inteligência deve se “apoiar na convicção do papel central desempenhado pela Atividade de Inteligência para a garantia da segurança e dos interesses do Estado e da sociedade brasileira.”.

Isso serve para demonstrar ao cidadão que os serviços de inteligência do Estado, deve estar presente para a sua proteção e para a sua salvaguarda, e não para algo prejudicial à sua liberdade ou dignidade como pessoa humana.

Porém, mesmo a atividade de inteligência se demonstrando de grande importância para o Estado e ainda que as políticas e estratégias de inteligência

demonstrem isso em vários momentos, ela sofre com o atraso legislativo que pode ajudar a legitimar todos os esforços no auxílio do Estado.

Como visto no trabalho, os Projetos de leis nº 3578/2015 e nº 2719/2019 tentam mudar esta realidade e ambos têm em comum a proteção dos direitos fundamentais constitucionais do Estado Democrático de Direito, propondo expressamente a proteção desses direitos, como podemos observar no art. 5º do Projeto de lei nº 3578/2015:

Art. 5º. Meios e técnicas sigilosos de ações de busca de informação somente poderão ser empregados:

I - com rigorosa observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, dos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da igualdade e do devido processo legal, e dos princípios éticos que regem os interesses e a segurança da sociedade e do Estado;

II - no estrito cumprimento das atribuições legais do serviço de inteligência;

e

III - se houver ordem escrita da autoridade competente para determiná-los.

§ 1º. Nenhuma ação de busca de informação ou operação de inteligência, entendida esta como conjunto de ações de busca de informação, poderá ser realizada sem um plano operacional prévio, escrito, preciso e detalhado que estabeleça a situação, a missão, os meios e técnicas sigilosos, os recursos, a coordenação, o controle, a avaliação e, enfim, os limites da atuação do profissional de inteligência.

[...]

Dessa forma, observa-se que o legislador tem o cuidado de colocar expressamente o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana e o respeito aos princípios fundamentais elencados na Constituição, demonstrando que o serviço de inteligência está a serviço do povo e do Estado.

Elevando o status do serviço de inteligência como atividade que respeita as garantias constitucionais, além de auxiliar na manutenção do Estado, bem como a preocupação do legislador com as garantias constitucionais, condiciona que, para as suas ações, o juiz deverá ser garantidor dos direitos fundamentais e, assim, o Projeto de lei nº 3578/2015 previa no Art. 14, §3º que “O juiz competente decidirá como garantidor de direitos fundamentais”.

Seguindo a linha de análise dos Projetos de lei estudados, o Projeto de lei nº 2719/2019, em seu art. 18, inciso I, enfatiza a proteção da sociedade e do cidadão, mesmo quando se busca informações e assim leciona:

Art. 18. Meios e técnicas sigilosos de ações de busca de dados e conhecimentos somente poderão ser empregados:

I - com observância aos direitos fundamentais da pessoa humana, dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, dos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da igualdade e dos princípios éticos que regem os interesses e a segurança da sociedade e do Estado;

Assim, o legislador demonstra ao cidadão que a atividade deve respeitar a Constituição, os direitos fundamentais e o devido processo legal, quando mencionado na lei a proporcionalidade entre o interesse e a segurança do Estado.

Ao que pese, quando se fala em respeitar a Constituição ou o Estado é impossível não mencionar que o Estado Democrático de Direito é constituído no art. 1º da Constituição de 1988, e assim estabelece:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Desta forma, não há de se falar que a atividade de inteligência deva ocorrer em desrespeito à democracia, pois toda a legislação vigente ou em debate visa sempre o respeito à sociedade e à instituição do Estado.

Assim, se há o dever de respeitar a Constituição, observa-se que não há hipóteses de desrespeito aos princípios da dignidade humana e a liberdade, não podendo o serviço de inteligência passar por cima de princípios tão soberanos a nossa Constituição.

Conseqüentemente, os serviços de inteligência são de extrema importância para o Estado, neutralizando ameaças potenciais e assessorando o mais alto escalão do Estado. Todavia, não podemos deixar de ressaltar que estes serviços devem ser realizados de acordo com os princípios democráticos, respeitando as disposições legais e garantias constitucionais, nesse sentido Gonçalves (2005, p. 32):

Não há dúvida de que as modernas democracias não podem prescindir de serviços de Inteligência eficientes e eficazes, voltados para a identificação e neutralização de ameaças potenciais ou reais e para o assessoramento de mais alto nível do processo decisório. Também não há dúvida de que esses serviços devem operar de maneira consentânea com os princípios democráticos, sujeitos às leis, salvaguardando direitos e garantias individuais e em defesa do Estado e da sociedade.

Então, para que se possa ter segurança sobre as atividades de inteligência é de suma importância que existam mecanismos para a fiscalização dos mesmos, para que não haja dúvida sobre o que se produz nos órgãos de inteligência, ou seja, para assegurar a democracia é necessário que o controle e fiscalização dessa atividade emane do povo. Sobre isso Gonçalves (2005, p. 32) ensina que:

Para a atuação dos serviços de Inteligência em consonância com os princípios democráticos e de acordo com as regras do Estado democrático de direito, é fundamental a existência de mecanismos de fiscalização e controle, internos e, sobretudo, externos das atividades e dos órgãos de inteligência. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo. Afinal, é no Parlamento que se encontram os legítimos representantes do poder popular, e entre as competências precípua do Poder Legislativo estão, além da aprovação de leis e da autorização orçamentária, a fiscalização dos atos da Administração Pública.

Conforme o autor ensina, em um Estado Democrático de Direito, o poder do Estado emana do povo, sendo do parlamento também o dever de fiscalizar e assegurar que as atividades de inteligência estejam dentro dos limites e garantias elencadas na nossa Constituição, uma vez que são representantes eleitos do povo, assim tendo legitimidade para fiscalizar tais atividades.

Ainda, Gonçalves (2005, p. 32) fala sobre a importância de um parlamento que seja consciente sobre a atividade de inteligência:

Somente com um Parlamento consciente da importância da atividade de Inteligência, de suas peculiaridades e da relevância do controle externo daquela atividade, é que se terá realmente um sistema de Inteligência adaptado ao regime democrático e atuando na defesa da Democracia.

Desta forma, podemos dizer que as atividades de inteligência podem ser, em parte, um reflexo da mentalidade do Congresso, ou seja, se o congresso for preocupado com a democracia e proteção do Estado Democrático de Direito, teremos uma inteligência de Estado de qualidade e voltada para a defesa da

Democracia, caso contrário, podemos estar à mercê de agentes mal intencionados que poderão fragilizar o Estado.

No Brasil, a questão da fiscalização, no que se refere a ABIN, está relacionada no Art. 5º da Lei nº 9.883/1999, como podemos ver:

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Mostra-se, com isso, que a legislação já tem um viés de colocar o serviço de inteligência sob responsabilidade do Congresso, através do controle externo e, apesar de ainda existirem muitas barreiras para serem ultrapassadas, percebe-se a preocupação com a qualidade e a segurança do Estado Democrático de Direito vem desde a criação das instituições de inteligência como conhecemos hoje.

Ressalta-se que o controle das atividades de inteligência de outros órgãos, como por exemplo o COAF, Polícias Federais e Estaduais, Exército e outros, são realizados de forma interna, ou seja, como não existe hoje uma lei específica sobre o assunto, cabe aos órgãos fazer a fiscalização de suas ações, respeitando sempre os princípios já debatidos nos capítulos anteriores e a legislação já existente.

Ainda, o Decreto nº 8793/2016, que fixa a Política Nacional de Inteligência, em seu item 1, define os “parâmetros e limites de atuação da atividade de Inteligência e de seus executores e estabelece seus pressupostos, objetivos, instrumentos e diretrizes, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN).”.

Já a Estratégia Nacional de Inteligência, sancionada através do Decreto de 15 de dezembro de 2017, em seu item 2 define que:

A Estratégia Nacional de Inteligência é um documento de orientação estratégica decorrente da Política Nacional de Inteligência (PNI), fixada por meio do Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016, e servirá de referência para a formulação do Plano Nacional de Inteligência. Ela consolida conceitos e identifica os principais desafios para a atividade de Inteligência, definindo eixos estruturantes e objetivos estratégicos, de forma a criar as melhores condições para que o Brasil possa se antecipar às ameaças e aproveitar as oportunidades.

De acordo com o Plano Nacional de Inteligência, Decreto nº 8.793/2016, item 2.5, o serviço deve-se pautar “pela conduta ética, que pressupõe um conjunto de princípios orientadores de comportamento humano em sociedade”.

Consoante ao que foi debatido por Gonçalves (2005) de que o parlamento deve se preocupar com o serviço de inteligência, observa-se que essa preocupação com o serviço de inteligência ficou paralisada por quase 16 anos, quando finalmente houve um avanço no sentido de se fixar uma Política Nacional de Inteligência, como visto no capítulo anterior.

Porém, não se pode abrir mão de um serviço de inteligência que seja minimamente eficaz, pois sem ele o Estado fica exposto a influências tanto externas quanto internas, sejam elas políticas ou não.

Gonçalves (2005, p. 31-32), ainda ressalta que:

Em que pese as dificuldades e obstáculos para o exercício de um controle externo efetivo e eficaz por parte do Poder Legislativo, democracia nenhuma pode abrir mão desse mecanismo de salvaguarda contra ações do Poder Público que exorbitem suas competências e possam causar danos à sociedade, ao próprio Estado e até mesmo ao regime democrático. Inteligência é atividade vital para a defesa e segurança da Nação, mas deve ser realizada sob rígidos controles e fiscalizada constantemente. Dos três poderes, é o Legislativo que tem a função premente de fiscalizar.

Neste viés, percebe-se que o serviço de inteligência é de vital importância para a democracia, e que nenhuma democracia pode abrir mão desses serviços, vez que sua função é salvaguardar o Estado de abusos vindos do poder público que podem exorbitar de suas competências e causar danos a sociedade ou até mesmo ao regime democrático.

Gonçalves (2005, p. 31-32) ainda coloca que o serviço de inteligência tem a função de salvaguardar o Estado de ações que podem partir do Poder Público e que possam causar danos à sociedade ou até mesmo o regime democrático. Inclusive, por esse motivo, é tão importante que o serviço de inteligência passe por rígidos controles e fiscalizações, pois sua atividade é muito importante para o Estado democrático.

Assim, Gonçalves (2005, p. 32) conclui que:

[...] ganham os serviços de Inteligência, que podem operar com a certeza de que o fazem de acordo com as normas e princípios democráticos e que têm

o respaldo legal e social que só lhes pode ser garantido se a população e seus representantes eleitos estiverem conscientes da relevância da atividade de Inteligência e atentos a quaisquer abusos; ganha o Poder Legislativo, que pode exercer de maneira plena suas competências constitucionais de fiscalização e controle; ganha o cidadão, que tem seus direitos individuais preservados e sua segurança salvaguardada por instituições sem arquétipos autoritários; e ganha a sociedade como um todo e a Democracia, pois os princípios e as instituições democráticas são fortalecidos. (GONÇALVES, 2005, p. 32-33).

Assim, o uso da inteligência para a manutenção do Estado só tem a agregar, em todas as esferas, se a população e os representantes eleitos tiverem consciência da sua relevância e importância, atentos aos possíveis abusos. Assim, o setor de inteligência pode operar sabendo que está respeitando os princípios constitucionais, as legislações existentes ou até mesmo questões de tratados vigentes, tendo o respaldo que necessita.

O Poder público também ganha, pois exercerá de forma plena as suas competências constitucionais de fiscalização e controle e assim o cidadão ganhará, pois saberá que seus direitos individuais vão ser assegurados e respeitados tanto pelo Poder Público quanto pelos órgãos de inteligência.

E o Estado Democrático de Direito ganha quando tem seus princípios e instituições democráticas respeitadas, ainda se fortalece quando todo o aparelhamento do Estado e evolução contam com serviços que lhe garantirão o crescimento e a harmonia necessária para o bom andamento do todo.

Conclui-se, então, que o uso dos serviços de inteligência para a manutenção do Estado é ferramenta importante, e quando utilizada de maneira correta, transforma-se em um escudo contra potenciais vulnerabilidades e ameaças.

Uma nação que tem um sistema de inteligência bem estruturado certamente é uma nação que respeita o Estado Democrático de Direito, os princípios regidos constitucionalmente e, principalmente, o da dignidade humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade de inteligência pode ser dividida em várias áreas de atuação, como a fiscal, a tributária, no exercício da segurança pública em âmbito federal e estadual, estando diretamente ligadas a áreas estratégicas do Estado, buscando sempre a proteção da sociedade, salvaguardando a Constituição, a soberania nacional e o Estado como um todo.

Ainda, no que se refere à legislação, percebe-se que existe um lapso muito grande no que se refere à legislação específica da atividade de Inteligência, sendo este um dos principais desafios que os agentes públicos de inteligência enfrentam, pois após 20 anos da instauração dos órgãos de inteligência, os trabalhos ainda são respaldados por leis que tratam de outros assuntos e não diretamente das operações de inteligência, baseando-se, atualmente, principalmente, na Política Nacional de Inteligência, que é da data de 2016, e na Estratégia Nacional de Inteligência, de 2017.

Ressalta-se que um dos pilares de um Estado Democrático de Direito é o princípio da dignidade humana e, desta forma, deve-se sempre observar esse princípio como basilar para todas as ações do Estado, incluindo a atividade de inteligência, devendo a ele todo o respeito que merece.

O uso da inteligência para a manutenção do Estado Democrático de Direito é fundamental para salvaguardar os princípios constitucionais e fundamentais das pessoas, além de que é impossível que um Estado não tenha mecanismos de inteligência governamental atuantes, vez que o Estado depende destes serviços para a segurança da sociedade e do próprio Estado.

Porém, é preciso que o Estado tenha um parlamento que não só fiscalize sua atuação de forma externa, mas também que se preocupe em legislar sobre a atividade de inteligência, uma vez que ela necessita de leis e regimentos que a façam ser eficientes e que, ao mesmo tempo, respeite o cidadão.

Nesse sentido, mostra-se que a inteligência de Estado é ferramenta vital para o Estado Democrático de Direito e para a sua manutenção, bem como para a proteção de toda a sociedade de um modo geral. A atividade de inteligência de Estado atua de forma incisiva para que o Estado Democrático de Direito seja sempre

respeitado, além de servir como uma armadura, repelindo ameaças e trazendo segurança para chefes de estado e similares.

Por fim, com o trabalho fica demonstrada a importância da inteligência para a manutenção do Estado Democrático de Direito, vez que cabe às ferramentas de inteligência salvaguardar os princípios constitucionais e fundamentais do ser humano. Quando bem regulamentada, a atividade de inteligência pode garantir a segurança e a ordem do país, sendo impossível que um Estado seja forte sem os mecanismos de inteligência governamental atuantes, pois são eles que ajudam no processo decisório e auxiliam o Estado em seus pontos estratégicos e sensíveis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Wilson Rocha de. **Inteligência e contra-inteligência** no Ministério Público. Belo Horizonte: Dictum, 2009.

ANTUNES, Priscila Carlos Brandão. **SNI & ABIN: uma leitura da atuação dos serviços secretos brasileiros ao longo do século XX**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 8. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1996

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3578/2015. Estabelece procedimentos, penalidades e controle judicial do uso de meios e técnicas sigilosos de ações de busca de informação pela atividade de inteligência de Estado, no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2053592>. Acesso em 20 de maio de 2019.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 2719/2019. Estabelece o marco regulatório da Atividade de Inteligência Brasileira. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136646>. Acessado em: 31 de maio de 2019.

BRASIL, Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 de maio de 2019.

BRASIL, Congresso Nacional. Lei nº 9.883 de 7 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9883.htm. Acesso em 20 de maio 2019.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 8.793 de 29 de junho de 2016. Fixa a Política Nacional de Inteligência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8793.htm. Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 25 de maio de 2019.

BRASIL. Presidência da República. Decreto de 15 de dezembro de 2017. Aprova a Estratégia Nacional de Inteligência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/dsn14503.htm. Acesso em: 01 de jun de 2019.

BRASIL. Estratégia Nacional de Inteligência. – Brasília: Gabinete de Segurança Institucional, 2017. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/conteudo/uploads/2015/05/ENINT.pdf>. Acesso em 25 maio de 2019.

Brasil. Câmara dos Deputados. Andamento do Projeto de lei 3578/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2053592%20>. Acesso em 31 de maio de 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito Constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e democracia**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2003.
DWORKIN, Ronald. *El dominio de la vita*. Barcelona: Ariel, 1998.

COELHO, Emerson Ghirardelli. Princípios e valores constitucionais no Estado Democrático de Direito. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32170/principios-e-valores-constitucionais-no-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 9 de jun de 2019.

FLORES-VALDÉS, Joaquín Arce y. **Los principios generales del derecho y su formulación constitucional**. Madrid: Civitas, 1990.

GONÇALVES, Joanisval Brito. Visões do Jogo: Percepções das Sociedades Canadense e Brasileira sobre a Atividade de Inteligência. In: Russell G. Swenson; Susana C. Lemozy. (Org.). **Democratización de la Función de Inteligencia: El Nexo de la Cultura Nacional y la Inteligencia Estratégica**. Washington, DC: National Defense Intelligence College Press, 2009, p. 113-138.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

INASIS. Associação Internacional para Estudos de Segurança e Inteligência. **Projeto de lei sobre Operações de Inteligência**. 2015. Disponível em: <https://inasis.org/projeto-de-lei-sobre-operacoes-de-inteligencia/>. Acesso em: 31 de maio de 2019

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

LUHMANN, Niklas. **I Diritti Fondamentali Come Istituzione**. Traduzione di Stefano Magnolo. Bari: Edizione Delano, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4ª ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1990.

PLATT, Washington. **A produção de informações estratégicas**. Trad. Capitão Heitor Aquino Ferreira e Major Álvaro Galvão Pereira. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1974.

REVISTA Brasileira de Inteligência / Agência Brasileira de Inteligência. – Vol. 1, n. 1 (dez. 2005) . – Brasília : **Agência Brasileira de Inteligência**, 2005. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/conteudo/uploads/2015/08/revista1.pdf#page=17>. Acesso em 20 de maio 2019.

SANTAROSA, Carolina. Os meios de comunicação social e os direitos fundamentais. **Jusbrasil. 2016**. Disponível em: <https://carolsantarosa.jusbrasil.com.br/artigos/410242010/os-meios-de-comunicacao-social-e-os-direitos-fundamentais>. Acesso em 10 de jun de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SIMÕES FILHO, Oscar Alves. **Inteligência Policial, Informação e Gestão do Conhecimento na Segurança Pública**. 1. ed caderno didático Palhoça: Unisul Virtual, 2010.